



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano III | Nº 604 | Segunda-feira, 17 de Abril de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Wilton Coelho Pereira
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Aluizio Leite Paredes
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes
Secretária Municipal de Gestão

Macrean dos Santos Silva
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Ana Paula Morelli de Sales
Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Juares Silveira Samaniego
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Cely Maria Auxiliadora Barros de Almeida
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

José Roberto Stopa
Secretário Municipal de Obras Públicas

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Eder Galiciani
Secretário Municipal de Planejamento

Secretário Municipal de Saúde

Francisco Antonio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Nilza da Silva Taques
Secretária Municipal da Turismo - Interina

Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município

Helio Santos Souza
Controlador Geral do Município - Interino

Valdir Leite Cardoso
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Vanderlucio Rodrigues da Silva
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá

Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Câmara Municipal de Cuiabá	01
Coordenadoria de Licitação Contratos e Compras	01
Portarias.....	01
Conselhos	02
Conselho Administrativo de Recursos Tributários.....	02
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá - CMDCA	11
Secretarias	17
Secretaria Municipal de Obras Públicas	17
Portaria.....	17
Secretaria Municipal de Gestão.....	17
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos.....	17
Coordenadoria de Contratos e Aditivos.....	17
Secretaria Municipal de Saúde	18
Portaria.....	18
Atos do Prefeito.....	19
Lei.....	19
Ato.....	19

Câmara Municipal de Cuiabá

Coordenadoria de Licitação Contratos e Compras

Portarias

PORTARIA Nº 127/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO.

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Portaria nomeia servidores para a supervisão, fiscalização e a gestão dos contratos e seus respectivos aditivos de prestação de serviços diversos e de aquisição de materiais, máquinas e equipamentos, firmados entre a Câmara Municipal de Cuiabá e empresas prestadoras de serviços e fornecimentos.

Art. 2º - ficam designados os seguintes servidores como fiscal e suplente do respectivo contrato, conforme abaixo:

Fiscal Titular: **WENDER OLIVEIRA LIMA DE ARRUDA** – matrícula n.º 5370.

Fiscal Suplente: **NORTHON VINÍCIUS QUEIROZ** – matrícula n.º 5424.

CONTRATO Nº 002/2023.

Contratada: **POSTO DE GASOLINA PONTE DE FERRO LTDA.**

CNPJ: **08.800.457/0001-92.**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (ETANOL), ATRAVÉS DE SUA REDE DE POSTOS CREDENCIADOS COM ATUAÇÃO EM CUIABÁ, PARA OS VEÍCULOS PRÓPRIOS OU LOCADOS DE USO EXCLUSIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

VIGÊNCIA: 28 DE MARÇO DE 2023 A 27 DE MARÇO DE 2024.

Art. 3º - Para os fins desta Portaria considera-se:

Núcleo de Gestão de Contratos: Setor responsável pela gestão dos contratos celebrados pela Câmara Municipal de Cuiabá.

Fiscal de contrato: servidor designado pela Presidência como responsável pela gestão e acompanhamento de contratos.

Relatórios ou registros: prontuários individualizados nos quais serão anotadas todas as ocorrências relacionadas com a execução dos contratos.

Art. 4º - Depois de concluída a licitação, ou seus procedimentos de dispensa ou inexigibilidade, ou processos seletivos, e ultimados os procedimentos administrativos relacionados aos contratos, a **Coordenadoria de Licitações** encaminhará ao **Núcleo de Gestão de Contratos** uma cópia do contrato ou termo aditivo, se for o caso, devidamente assinado e com o seu extrato publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º - Constitui atribuição do **Núcleo de Gestão de Contratos:**

Designação, conforme lista proposta pela presidência, de servidor para ser fiscal de



contrato e a publicação de Portaria de nomeação do Fiscal do Contrato no DE-TCE-MT; Informar ao servidor, por meio de comunicação interna, que será responsável pela fiscalização e acompanhamento do contrato;

Encaminhar cópia do contrato ou aditivo, assinado, e demais documentos necessários para que se realize o acompanhamento e fiscalização da execução do respectivo instrumento contratual.

Auxiliar e acompanhar os Fiscais de Contratos no cumprimento de todas as suas atribuições;

Art. 6º - Constitui atribuição do Fiscal de Contrato:

Acompanhar e fiscalizar, diariamente, se necessário, a execução do objeto contratado provenientes dos processos licitatórios de aquisições e de prestação de serviços;

Manter cópia do contrato, aditivo, edital e proposta da empresa vencedora da licitação, para fins de análise e arquivamento em pasta apropriada;

Verificar se os prazos e as quantidades foram atendidos, e se as demais especificações estão de acordo com o contrato;

Realizar medições (individualmente ou em conjunto com a contratada) com vista a avaliar o cumprimento do cronograma e autorizar o pagamento parcial do objeto, se for o caso;

Lavrav Termo provisório e/ou definitivo de recebimento do objeto – individualmente ou mediante comissão designada;

Atestar a execução total ou parcial do objeto contratado, encaminhando as notas fiscais ao setor competente;

Manter controle dos pagamentos efetuados;

Monitorar o prazo de vigência do contrato;

Elaborar relatórios periódicos sobre a execução com a confecção dos seguintes relatórios: relatório de pagamento, quadrimestral e de encerramento do contrato;

Prestar informações relacionadas aos contratos, sempre que solicitado;

Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados;

Levar ao conhecimento de seus superiores as decisões e providências que ultrapassem sua competência, com vistas à adoção das medidas convenientes;

Comunicar à autoridade competente, com a antecedência necessária, indícios de não cumprimento do objeto contratado com vista à adoção de providências;

Levar ao conhecimento do preposto as reclamações de funcionários do ente contratante, ou dos empregados da contratada, para fins de solução;

Em caso de prestação de serviço ou de fornecimentos de materiais que apresentem alguma divergência em relação ao contrato, o fiscal deverá, imediatamente, notificar a contratada e informar ao Setor Demandante e ao Núcleo de Gestão de Contratos o ocorrido, sempre, por escrito. Ademais, caso a contratada não adote as providências necessárias para regularizar as divergências apontadas, o fiscal deverá notificar a empresa e solicitar ao Núcleo de Gestão de Contratos que adote as medidas cabíveis.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT.

EM CUIABÁ-MT, 12 de ABRIL de 2023.

VER. FRANCISCO CARLOS DE AMORIM SILVEIRA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Conselhos

Conselho Administrativo de Recursos Tributários

RECURSOS	RECORRENTE	DATA	HORA	TURMA	RELATOR
064.916/2020-1 (Auto 409/2020)	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A	18/04/2023	08:45	1º	DIVALMO PEREIRA MENDONÇA
100.081/2018-1 (Auto 2205/2018)	AYMORE CREDITO FINAN. INVESTIMENTO S/A	18/04/2023	08:45	1º	RAUL TULIO
068.026/2019-1 (Auto 322/2019)	TIM CELULAR S.A	19/04/2023	08:45	2ª	ALEXANDRE MORAES FERREIRA
035.177/2019-1 (Auto 7/2019)	ANDERSON MACHADO DE AZEVEDO ME	19/04/2023	08:45	2ª	FILIFE ANDRÉ B. DO NASC. SANCHES
125.430/2019-1 (Auto 640/2019) 125.419/2019-1 (Auto 639/2019)	FAC EDUCACIONAL LTDA	25/04/2023	08:45	1º	RAUL TULIO

118.080/2019-1 (Auto 14/2019) 118.087/2019-1 (Auto 18/2019) 118.100/2019-1 (Auto 19/2019) 118.104/2019-1 (Auto 20/2019)	ITAÚ UNIBANCO S.A	26/04/2023	08:45	2ª	ALEXANDRE MORAES FERREIRA
118.112/2019-1 (Auto 6/2019) 118.075/2019-1 (Auto 15/2019) 118.089/2019-1 (Auto 17/2019)	ITAÚ UNIBANCO S.A	26/04/2023	08:45	2ª	ALEXANDRE MORAES FERREIRA
120.843/2019-1 (Auto 565/2019)	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA	02/05/2023	08:45	1º	DEVISON ROOSEVELT DO COUTO
011.003/2021-1 (Auto 1093/2020)	CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. AGRONOMIA DE MT	02/05/2023	08:45	1º	DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE
113.165/2019-1 (Auto 97/2019) 113.175/2019-1 (Auto 95/2019)	BANCO DO BRASIL S/A	03/05/2023	08:45	2ª	JOÃO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO
034.791/2021-1 (Auto 24/2021) 034.815/2021-1 (Auto 28/2021)	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	09/05/2023	08:45	1º	DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE
009.055/2020-1 (Auto 10/2020) 009.0062/2020-1 (Auto 12/2020)	PHLORACEAE FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA	10/05/2023	08:45	2ª	JOÃO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO
094.385/2016-1 (Auto 053417/2016)	MM TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME	16/05/2023	08:45	1º	PEDRO HENRIQUE DO NASC. GRAVINA JOB

Cuiabá, 04 de abril de 2023.

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente do CART

Natalia de Menezes Vasconcelos

Secretária Executiva

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS MARÇO/2023

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 07 de Março do ano 2023

Acórdão e Ementa nº 016/2023

Conselheiro Relator: **Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job**

Recorrente: **Banco Bradesco S/A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Ordinário - Processo nº: 119.844/2019 de 07/11/2019

Notificação Auto de Infração nº 56/2019

EMENTA

PENALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DA MULTA EM VIGOR À ÉPOCA DO EFETIVO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. IMPROVIMENTO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme já relatado, trata o presente de **Recursos Administrativo DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO** destinado a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do §1º do artigo 114 e artigo 116 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal (CTM).

Os recursos, interpostos em razão de decisão de 1ª Instância Administrativa exarada pelo Secretário Municipal de Fazenda, Indeferiu totalmente a Defesa Administrativa apresentada contra a Notificação de Auto de Infração (NAI) nº 102/2019 e Deferiu



totalmente contra a NAI nº 640/2019 imposta à FAC EDUCACIONAL LTDA.

Da análise dos autos, verifica-se que a FAC EDUCACIONAL LTDA foi autuada em multa pelo não atendimento de intimação para apresentação de livros e documentos fiscais e por arbitramento do ISSQN referente ao período de 2014 a 2017.

Entretanto, a empresa comprovou em sede recursal de Primeira Instância Administrativa que não houve movimentação no período de 2014 a 2017, mediante a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica de janeiro de 2016, o que motivou os auditores fiscais e o julgador de Primeira Instância a acatar totalmente a defesa apresentada e desobrigar o recorrente ao recolhimento de ISSQN da NAI 640/2019.

No que tange à NAI 102/2019, a Primeira Instância julgou totalmente Improcedente a Defesa apresentada, visto que a recorrente não cumpriu com os prazos concedidos para a apresentação dos documentos exigidos. Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário, foi apresentado comprovante de pagamento quanto à multa de R\$ 6.601,64 (seis mil, seiscentos e um reais e sessenta e quatro centavos), a qual foi confirmada a veracidade pela Diretoria de Tributação e Fiscalização em diligência apresentada pelo Douto Procurador municipal (fls. 102 e 103).

Em virtude de decisão de Primeira Instância ter sido contrária à Fazenda Pública, o processo subiu de Ofício para julgamento por este Conselho de Recursos Tributários, que poderá manter ou reformar a decisão de primeiro grau.

Inicialmente, cumpre destacar que as autuações fiscais exteriorizadas através de expedição de um auto de infração e demais atos praticados por Agentes da Administração no desempenho de sua função pública, produzem um ato jurídico denominado especialmente ato administrativo, o qual possui presunção de legalidade, validade e veracidade, implicando sempre na imputação do ônus da prova em desfavor do sujeito particular, de acordo com grande parte da doutrina, destacadamente os doutrinadores Hely Lopes Meirelles, José dos Santos Carvalho Filho, Marcelo Alexandrino e Vicente de Paulo, e Diógenes Gasparini.

A presunção de veracidade refere-se aos fatos alegados e afirmados pelo Agente da Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção de legitimidade e veracidade tem como consequência a transferência do ônus da prova de invalidez do ato administrativo para quem a invoca. Não obstante, os atos praticados pelo agente são dotados de presunção de veracidade. Por esse atributo se presume que o ato é legal, legítimo (regras morais) e verdadeiro (realidade posta). Todavia, essa presunção não é absoluta (juris et juris), mas apenas presunção relativa (juris tantum), admitindo, portanto, prova em contrário. Esse atributo em si, se apoia no princípio da legalidade, do qual ao administrador público só é dado fazer aquilo que a lei autoriza e permite. Daí deriva esta presunção.

No caso presente, foi reconhecida a não movimentação no período de 2014 a 2017, ainda em sede de Primeira Instância Administrativa e o pagamento total da multa referente à NAI 102/2019, bem como a efetiva baixa do débito.

As autoridades fiscais autuantes, ao analisar os documentos acostados aos autos, reconheceram a não movimentação no período de 2014 a 2017, ainda em sede de Primeira Instância Administrativa e o pagamento total da multa referente à NAI 102/2019, bem como a efetiva baixa do débito, após Recurso Voluntário.

Tal posicionamento encontra amparo e vai ao encontro do princípio da autotutela da administração pública quando esta, no exercício de seu poder-dever, atuando de ofício ou por provocação do particular, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito.

A Lei Municipal nº 5.806 de 16/04/2014 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal acolheu o princípio da autotutela em seu artigo 23, garantindo a possibilidade da administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade. Vejamos:

(...)
 “Art. 23. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

(...)
 Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: nesse sentido a Administração Pública, quando da análise do ato no tocante à sua legalidade, pode deferir decisão administrativa no sentido de sua desconformidade com a ordem jurídica, caso em que o ato deverá ser anulado.

VOTO

Conforme exarado nos autos, fora detectado por esta autoridade julgadora relatora em conjunto com os fatos detectados e levantados pelas autoridades fiscais atuantes, desconformidade parcial com o julgador de Primeira Instância Administrativa, qual seja, o reconhecimento total do recurso voluntário apresentado em sede de 2ª Instância Administrativa.

Face ao exposto, conheço do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário. Nego provimento ao Recurso de Ofício e dou provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a reforma da Decisão de 1ª Instância Administrativa, tornando Insubsistentes as Notificações de Auto de Infração nº 102/2019 e 640/2019.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do senhor Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job, na conformidade da ata de julgamento, o conselheiro relator conheceu do recurso ordinário e negou provimento, e quanto ao mérito, por maioria, acompanhando a divergência inaugurada pelo Conselheiro Victor de França Oliveira, em consonância com a Decisão de 1ª Instância, que julgou parcialmente procedente o recurso interposto e subsistente a NAI nº 56/2019, devendo portanto o Banco Bradesco S/A, recolher

aos cofres públicos do Município o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00(oito mil reais), e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00(quarenta mil reais). Divergiu o Conselheiro Victor de França Oliveira sendo acompanhado pela maioria formada pelos Conselheiros: 1. Dauto Barbosa Castro Passare; 2. Divalmo Pereira Mendonça e 3. Cristiano Alexandre G de Souza

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 07 de Março de 2.023

Pedro Henrique do N Gravina Job

Presidente em Exercício

Pedro Henrique do N Gravina Job

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 07 de Março do ano 2023

Acórdão e Ementa nº 017/2023

Conselheiro Relator: **Victor de Freitas Oliveira**

Recorrente: **ASSUPERO – ENSINO SUPERIOR S/S LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Ordinário - Processo nº: 041.275/2021 de 18/05/2021

Notificação Auto de Infração nº 34/2021

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA PARA COBRANÇA DE ISS DE ENSINO A DISTÂNCIA (EAD). POLO DE APOIO EM CUIABÁ. RECOLHIMENTO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. GRAVAÇÕES DE AULA EM SÃO PAULO. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. NAI SUBSISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Conforme já relatado, trata o presente de **Recurso Administrativo VOLUNTÁRIO** destinado a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 116 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal.

ASSUPERO – ENSINO SUPERIOR S/S LTDA, já qualificada nos autos, apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO à NOTIFICAÇÃO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO (NAI) nº 34/2021.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A princípio, tem-se que a cópia da Decisão de Primeira Instância foi recebida por carta, com aviso de recebimento (AR), no dia 22/11/2021 e o Recurso Voluntário foi protocolado no dia 21/12/2021. Dessa forma, a Impugnação foi feita dentro do prazo de trinta dias preconizado na Lei Complementar nº 043/97, o Código Tributário do Município de Cuiabá (CTM), e está claramente tempestiva.

O ponto fulcral a ser discutido nesta lide é a localidade a ser cobrada o ISSQN da instituição ASSUPERO quanto às atividades de Ensino a distância (EAD). Por um lado, os Auditores Fiscais, em consonância com entendimento da Primeira Instância asseveram que a disponibilidade da unidade do Polo Cuiabá é uma empresa geradora das aulas formalmente constituída, inclusive estabelecendo em seus contratos firmados nessa modalidade o Foro desta cidade como sendo o local da prestação de serviços, o qual é indicado à fl. 259. De outro, temos a Requerente alegando que o polo atua apenas como apoio aos alunos, sendo a Matriz, localizada em São Paulo, onde são gravadas as aulas, onde são emitidas as Notas fiscais e estão os vínculos dos professores e a documentação dos alunos, sendo lá o principal serviço prestado.

A Requerente traz à baila, a regulamentação de EAD pelo Ministério da Educação e Cultura (“MEC”), por meio do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, como o fato de que professores e alunos se acham em locais e/ou tempos diferentes no momento da prestação do serviço e há a necessidade de um polo físico no local onde se encontram os alunos, uma vez que são exigidos e obrigatórios momentos presenciais para avaliação de estudantes, estágios obrigatórios, defesa de trabalhos de conclusão de curso e atividades relacionadas a laboratórios de ensino, conforme o caso para os últimos três itens.

Ora, se há necessidade de um polo físico na localidade onde se encontram os alunos, inclusive com obrigação de avaliação de estudantes, por que o MEC exigiria tal condição? Nos tempos atuais que vivemos, não haveria tal necessidade, já que os alunos, não só de Cuiabá, como de regiões próximas, poderiam se utilizar da estrutura em São Paulo eventualmente, para a avaliação com provas, bem como do uso da estrutura de lá, como bibliotecas, espaços físicos, etc. A prestação de serviço tratada ocorre no Município de Cuiabá, onde a empresa possui estabelecimento com o desenvolvimento da atividade, configurando atividade econômica, permanente ou temporária. É irrelevante a caracterização de denominação de sede, filial, etc. No caso em concreto, não se deve ser considerada a denominação como Polo de Apoio, mas sim a efetiva prestação de serviço. Todos esses requisitos são preenchidos pelo contribuinte em questão. Corrobora tal entendimento o art. 4º da Lei Complementar nº 116/2003, in verbis:

(-.)



Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

(...)

Deve-se ter em mente a regra geral quanto ao local de recolhimento do ISSQN, conforme apresentado no Art. 3º, caput da LC 116/2003:

(..)

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Vide ADIN 3142)

Na mesma linha, a Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, o Código Tributário do Município de Cuiabá (CTM), estabelece a mesma regra no seu Art. 256-A, caput:

(..)

Art.256-A. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Nova Redação dada pela Lei Complementar nº 440, de 15 de dezembro de 2017, publicada no DOC-TCE/MT nº 1262, de 19-12-2017).

(...)

Visto que a Requerente tem estabelecimento prestador no município de Cuiabá, a análise aqui apresentada é se o serviço EAD é executado em São Paulo ou em Cuiabá.

A natureza dos Serviços executados pertence, todos, ao item 8.01, da Lista Anexa ao art. 239 do CTM, qual seja:

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

O item 8.01 não faz parte de exceção de recolhimento da localidade do estabelecimento prestador.

A Requerente prossegue em alegar que o estabelecimento prestador se situa na cidade de São Paulo e não em Cuiabá. Embasa seu argumento em entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 18211001 e Súmula 283/STF, nos quais, resumidamente, o município competente para exigir o imposto é onde há uma unidade econômica ou profissional capaz de realizar o serviço, permanente ou temporário e na localidade em que estiver uma organização (complexo de bens) necessária ao exercício da atividade empresarial ou profissional. Nesse sentido, afirmo que esses entendimentos estão de acordo quanto a se considerar a unidade de Cuiabá como competente para realizar o serviço, ainda que as gravações de aulas ocorram no município de São Paulo. Conforme já exposto, embora as gravações ocorram em São Paulo, os serviços jamais se perfectibilizariam sem o Polo de Cuiabá. Caso contrário, se fosse executado integralmente em São Paulo, os alunos deveriam utilizar a estrutura de lá quando fosse necessária qualquer atividade presencial.

Embasa também com lição de Carolina Silveira, reproduzido e grifado abaixo, conforme apresentado em seu Recurso:

Com efeito, não há dúvida que o local de incidência do ISS referente ao serviço de Ensino à Distância é o local do

estabelecimento prestador, ou seja, pelo estabelecimento que realiza os contratos com os alunos, que emite o boleto de mensalidade e onde são gravadas as aulas. Apenas a transmissão do serviço é realizada pelo polo de apoio. Como forma de corroborar com a afirmativa, cumpre citar que segundo Ives Gandra Martins, os serviços de internet, informática, produtos virtuais são os serviços tidos como exceções às regras da LC 116/2003 e deverão ser tributados no estabelecimento prestador. **Frise-se que em que pese, por exigência do Ministério da Educação – MEC, o serviço de EAD necessitar de polo de apoio presencial, para realização de provas, o mesmo não pode ser enquadrado como exceção à regra geral estabelecida na LC 116/2003. Isso porque o polo apenas cumpre a função de apoio administrativo que não se confunde com o serviço de ensino à distância.** (Silveira, Carolina. "O local de incidência de ISS no sistema de educação à distância", in <http://www.fiscosoft.com.br/a/5ffl/o-local-de-incidencia-do-iss-no-sistema-de-educacao-a-distancia-carolina-silveira>) (grifos nossos)

Prossegue, asseverando que presta o serviço a distância e que ele é efetivamente prestado no momento da gravação/transmissão das aulas de um determinado local, não fazendo diferença a localização do aluno ou se este não se interessou em receber as aulas gravadas, podendo inclusive assistir em regiões que não seja o município de Cuiabá, bastando acesso à internet, frisando mais uma vez que o polo da Recorrente na cidade de Cuiabá, cumpre, tão somente a função de apoio às atividades dos alunos, conforme determinação do MEC. Apresenta também, manifestação do Poder Judiciário a respeito do tema do TJPR em Apelação nº 1014545-4:

Na modalidade de ensino à distância, estabelecimento prestador do serviço educacional é aquele onde, dentre outras coisas, são elaborados, desenvolvidos, executados e fomentados os projetos, planos, programas de ensino, pesquisa e extensão, bem como o material didático, e onde recrutados os professores, ministradas e gravadas as aulas, ainda que estas sejam transmitidas e assistidas em locais diversos. Quisesse o legislador prestigiar o critério do local onde tomado o serviço, ou seja, onde localizado o aluno, como critério para fixação do Município competente para a cobrança do ISS incidente sobre os serviços educacionais, certamente teria incluído nas exceções constantes dos mencionados incisos do art. 3º da LC nº 116/03, o que não ocorreu (...). (TJPR, Apelação nº 1014545-4, Rel. Josély Dittrich Ribas, j. 18/06/2013, p. 12/07/2013).

Sobre os argumentos apresentados acima, importante ressaltar que não está sob análise onde os serviços são executados. De fato, não necessariamente estariam sendo executados na cidade de Cuiabá, haja visto que o aluno pode realmente estar em qualquer região assistindo as aulas. O que se pretende avaliar neste caso é quanto ao estabelecimento prestador do serviço, haja visto que esta é a regra para o caso do serviço contido no item 8.01.

Sobre a Apelação apresentada do TJPR, recortada, deve-se fazer uma análise mais aprofundada com o inteiro teor para que fique claro o entendimento apresentado pelo Tribunal:

"Ementa

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - ISS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SERVIÇOS EDUCACIONAIS (ITEM 8.02 DA LISTA ANEXA À LC Nº 116/03) PRESTADOS NA MODALIDADE "À DISTÂNCIA" - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR (ART. 3º DA LC Nº 116/03)- AULAS PLANEJADAS, MINISTRADAS E GRAVADAS NO ESTABELECIMENTO PRESTADOR LOCALIZADO EM CURITIBA/PR - "AGENTE" LOCALIZADO EM PARANAÍ QUE SE LIMITA A TRANSMITIR, VIA SATÉLITE, AS AULAS AOS ALUNOS, NÃO PODENDO SER CONSIDERADO COMO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DO SERVIÇO EDUCACIONAL - SENTENÇA ESCORREITA.

1. A LC nº 116/03 apresenta critério misto para a definição do local onde o serviço é considerado prestado e, consequentemente, do Município competente para a cobrança do ISS: a) de regra, considera-se prestado no local do estabelecimento prestador, ainda que este se situe em local diverso de onde o serviço é tomado ou onde localizado o estabelecimento tomador; b) excepcionalmente, nas hipóteses taxativas dos incisos I a XXII do art. 3º, o serviço considera-se prestado no local do estabelecimento do tomador ou no local da prestação do serviço.

2. Da análise das exceções previstas nos incisos do art. 3º da LC nº 116/03, verifica-se que os serviços educacionais não se enquadram no rol de serviços considerados prestados no local do estabelecimento do tomador do serviço ou no local da efetiva prestação do serviço. Assim, na espécie, incide a regra geral, segundo a qual "o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador" (art. 3º, caput, da LC nº 116/03).

3. Na modalidade de ensino à distância, estabelecimento prestador do serviço educacional é aquele onde, dentre outras coisas, são elaborados, desenvolvidos, executados e fomentados os projetos, planos, programas de ensino, pesquisa e extensão, bem como o material didático, e onde recrutados os professores, ministradas e gravadas as aulas, ainda que estas sejam transmitidas e assistidas em locais diversos.

4. Quisesse o legislador prestigiar o critério do local onde tomado o serviço, ou seja, onde localizado o aluno, como critério para fixação do Município competente para a cobrança do ISS incidente sobre os serviços educacionais, certamente teria incluído nas exceções constantes dos mencionados incisos do art. 3º da LC nº 116/03, o que não ocorreu. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJPR - 2ª C. Cível - AC - 1014545-4 - Paranaíba - Rel.: Desembargadora Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 18.06.2013)

Acórdão

Atenção: O texto abaixo representa a transcrição de Acórdão. Eventuais imagens serão suprimidas. Recomenda-se acessar o PDF assinado. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.014.545-4, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAÍ. APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ. APELADO: CENECT CENTRO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA LTDA. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA JOSÉLY DITTRICH RIBAS. APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO ISS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SERVIÇOS EDUCACIONAIS (ITEM 8.02 DA LISTA ANEXA À LC Nº 116/03) PRESTADOS NA MODALIDADE "À DISTÂNCIA" PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR (ART. 3º DA LC Nº 116/03) AULAS PLANEJADAS, MINISTRADAS E GRAVADAS NO ESTABELECIMENTO PRESTADOR LOCALIZADO EM CURITIBA/PR "AGENTE" LOCALIZADO EM PARANAÍ QUE SE LIMITA A TRANSMITIR, VIA SATÉLITE, AS AULAS AOS ALUNOS, NÃO PODENDO SER CONSIDERADO COMO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DO SERVIÇO EDUCACIONAL SENTENÇA ESCORREITA. 1. A LC nº 116/03 apresenta critério misto para a definição do local onde o serviço é considerado prestado e, consequentemente, do Município competente para a cobrança do ISS: a) de regra, considera-se prestado no local do estabelecimento prestador, ainda que este se situe em local diverso de onde o serviço é tomado ou onde localizado o estabelecimento tomador; b) excepcionalmente, nas hipóteses taxativas dos incisos I a XXII do art. 3º, o serviço considera-se prestado no local do estabelecimento do tomador ou no local da prestação do serviço. 2. Da análise das exceções previstas nos incisos do art. 3º da LC nº 116/03, verifica-se que os serviços educacionais não se enquadram no rol de serviços considerados prestados no local do estabelecimento do tomador do serviço ou no local da efetiva prestação do serviço. Assim, na espécie, incide a regra geral, segundo a qual "o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador" (art. 3º, caput, da LC nº 116/03). 3. Na modalidade de ensino à distância, estabelecimento prestador do serviço educacional é aquele onde, dentre outras coisas, são elaborados, desenvolvidos, executados e fomentados os projetos, planos, programas de ensino, pesquisa e extensão, bem como o material didático, e onde recrutados os professores, ministradas e gravadas as aulas, ainda que estas sejam transmitidas e assistidas em locais diversos. 4. Quisesse o legislador prestigiar o critério do local onde tomado o serviço, ou seja, onde localizado o aluno, como critério para fixação do Município competente para a cobrança do ISS incidente sobre os serviços educacionais, certamente teria incluído nas exceções constantes dos mencionados incisos do art. 3º da LC nº 116/03, o que não ocorreu. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1.014.545-4, em que figuram como Apelante FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ e Apelado CENECT CENTRO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA LTDA. RELATÓRIO A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ apela da r. sentença de fls. 298/301, proferida nestes embargos à execução fiscal nº 0002731-97.2010.8.16.0130, por meio da qual a MMª. Juíza de Direito julgou o pedido procedente, "(...) para declarar a



inexistência da relação jurídica entre as partes e a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de fato gerador que desse fundamento à atuação fiscal do embargado, sendo nula a execução, conforme os termos do artigo 618 inciso I do CPC" (fl. 301). Por consequência, condenou a embargada, ora apelante, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido monetariamente. Nas anexas razões recursais (fls. 304/314), a apelante sustenta, em síntese, que: a) para efeitos de prestação do serviço de ensino, deve-se entender que ela ocorre no local onde o usuário frui fisicamente dos serviços prestados; b) embora o apelado faça uso da tecnologia para prestar serviços de ensino à distância direto do Município de Curitiba/PR, sem ter que deslocar os seus professores para o Município de Paranavaí/PR, resta evidente que os serviços são fruídos pelos tomadores neste último; c) os serviços de ensino à distância previstos no item 8.02 da lista anexa à LC 116/03 são prestados no Município de Paranavaí/PR, ainda que o apelado tenha optado por ministrar as aulas diretamente do Município de Curitiba/PR; d) o apelado disponibiliza cursos superiores de graduação, tecnologia, licenciatura e bacharelado, cujas aulas são ministradas no Centro situado no Município de Curitiba/PR e disponibilizadas, via satélite, ao aluno em sala de aula localizada na Escola Intentus, localizada no Município de Paranavaí/PR; e) tais serviços são remunerados por meio de mensalidades pagas pelos alunos, de modo que sua concretização ocorre no Município de Paranavaí/PR; e f) o STJ já firmou o entendimento de que a competência para a cobrança do ISS é do Município onde se concretiza o fato gerador, e não o local da sede da empresa; assim, pouco importa que a apelada esteja sediada em Curitiba/PR, devendo ser levado em consideração o local da prestação do serviço, no caso, o Município de Paranavaí/PR. Ao final, prequestiona os arts. 1º, 3º e 4º da LC 116/03, requer o provimento do recurso, a fim de que sejam julgados improcedentes os embargos à execução fiscal. Com contrarrazões (fls. 320/341), subiram os autos. É o relatório. Dispensada a revisão (art. 35 da LEF). VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, a apelação merece ser conhecida. A apelante, todavia, não tem razão. A LC nº 116/03 apresenta critério misto para a definição do local onde o serviço é considerado prestado e, consequentemente, do Município competente para a cobrança do ISS: a) de regra, considera-se prestado no local do estabelecimento prestador, ainda que este se situe em local diverso de onde o serviço é tomado ou onde localizado o estabelecimento tomador; b) excepcionalmente, nas hipóteses taxativas dos incisos I a XXII do art. 3º, o serviço considera-se prestado no local do estabelecimento do tomador ou no local da prestação do serviço. E, segundo a definição legal (art. 4º da LC nº 116/03), estabelecimento prestador do serviço é o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **No caso, a discussão gira em torno da prestação de serviços educacionais (item 8.02 da lista anexa à LC nº 116/03), cujas aulas são ministradas e gravadas no Município de Curitiba/PR, onde localizado o "CENECT Centro Internacional de Educação e Tecnologia" e disponibilizadas, via satélite, aos alunos presentes em salas de aula localizadas na Escola Intentus, localizada no Município de Paranavaí/PR. Ainda, de acordo com o contrato firmado entre o CENECT ("Proponente") e a Escola Intentus ("Agente"), cabe exclusivamente àquele o recebimento das mensalidades pagas pelos alunos, via boleto bancário, das quais 30% é repassado a título de comissão ao agente localizado em Paranavaí/PR (fl. 66). Da análise das exceções previstas nos incisos do art. 3º da LC nº 116/03, verifica-se que os serviços educacionais não se enquadram no rol de serviços considerados prestados no local do estabelecimento do tomador do serviço ou no local da efetiva prestação do serviço. Assim, na espécie, incide a regra geral, segundo a qual, como se viu, "o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador" (art. 3º, caput, da LC nº 116/03). Então surge a questão: qual é o estabelecimento prestador do serviço? O CENECT, onde as aulas são ministradas e gravadas? Ou a Escola onde o sinal é disponibilizado aos alunos? Evidente que, na esteira do que se decidiu em primeiro grau, o estabelecimento prestador do serviço é o CENECT, localizado em Curitiba/PR. Com efeito, é em Curitiba/PR que o apelado efetivamente desenvolve a atividade de prestar serviços, pois é onde, dentre outras coisas, elabora, desenvolve, executa e fomenta seus projetos, planos, programas de ensino, pesquisa e extensão, bem como seu material didático, recruta seus professores, ministra e grava suas aulas. Toda a estrutura necessária à prestação do serviço educacional, portanto, está localizada em Curitiba/PR, sendo, pois, irrelevante o fato de os alunos tomarem os serviços em dezenas de outras localidades espalhadas pelo país. Não há como se considerar as escolas locais ("agentes") como estabelecimento prestador do serviço, nem mesmo na condição de "agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato" (art. 4º da LC nº 116/03), já que elas, na realidade, limitam-se a disponibilizar o sinal das aulas previamente gravadas ou transmitidas em tempo real, sem qualquer interferência em seu planejamento e execução. Tanto é assim que a educação à distância, como se sabe, possibilita até mesmo ao aluno assistir às aulas em sua casa on line, via internet, caso em que evidentemente a residência do aluno também não pode ser considerada como estabelecimento prestador do serviço. Ora, quisesse o legislador prestigiar o critério do local onde tomado o serviço, ou seja, onde localizado o aluno, como critério para fixação do Município competente para a cobrança do ISS incidente sobre os serviços educacionais, certamente teria incluído nas exceções constantes dos mencionados incisos do art. 3º da LC nº 116/03, o que não ocorreu. Enfim, se algum serviço o agente local presta quicá de agenciamento, como o próprio contrato firmado entre a Escola Intentus e a CENECT sugere - é certo que não se trata de serviço educacional, este prestado, como se viu, no local do estabelecimento prestador, em Curitiba/PR. Por fim, esclareço que a presente decisão abordou explícita ou implicitamente os arts. 1º, 3º e 4º da LC nº 116/03, de modo que eventuais embargos de declaração opostos com a única finalidade de prequestionar tais dispositivos poderão vir a ser reputados como procrastinatórios. Isso posto, NEGO PROVIMENTO à apelação. É como voto. ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora, com declaração de voto do Des. Antônio Renato Strapasson. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Sílvio Dias (Presidente, sem voto), Lauro**

Laertes de Oliveira e Antônio Renato Strapasson. Curitiba, 18 de junho de 2013. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora DES. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON Declaração de voto em Separado"

Percebe-se, pelo inteiro teor do Acórdão, que há diferenças substanciais, quanto ao que é analisado nos presentes autos. No caso do município de Paranavaí/PR, há apenas a disponibilização da transmissão via satélite naquele município, onde todos os serviços e estrutura se localizam em Curitiba, e não há, no primeiro município, nenhuma interferência e execução do serviço educacional.

Sobre a análise perfunctória dos autos dos Processos em lide, temos situação deveras distinta, onde a Requerente possui estrutura fundamental para que os serviços EAD sejam executados, fazem avaliação de estudantes e ainda firmam contratos elegendo o foro como a cidade de Cuiabá, onde os serviços são efetivamente prestados.

Finaliza, então, seu Recurso, considerando invasão de competência tributária, pois nesse caso, o ISS deve ser destinado a São Paulo e requer seja a Decisão de Primeira Instância reformada, para que seja julgado o Auto de Infração totalmente improcedente, haja visto que o ISS foi efetivamente recolhido pela matriz da Recorrente aos cofres paulistanos, na medida em que toda a prestação de serviços de EAD ocorreu naquele município, sendo a filial de Cuiabá tão somente um polo de apoio por exigência do MEC.

Desta análise, convém informar que não há invasão de competência tributária, pois embora o ISS tenha sido recolhido a São Paulo, esse fato por si só não confirma que a Requerente está efetivamente cumprindo regularmente com o recolhimento correto conforme a legislação. Conforme já apresentado, a empresa possui estrutura econômica em Cuiabá e que é fundamental para a execução do serviço EAD, inclusive com atividades presenciais. A exigência do MEC quanto à necessidade de um polo, pode, inclusive, ter sido feita para que os alunos possam ter uma estrutura física mais próximas de suas moradias para que os serviços sejam executados em sua plenitude. Se assim não fosse, qual seria a necessidade do polo? Há pouca dificuldade, nos tempos atuais, para que os alunos se desloquem de suas residências neste município, ou em qualquer localidade para São Paulo, eventualmente, para avaliações e outras atividades curriculares.

VOTO

Conforme exarado nos autos, fora detectado por esta autoridade julgadora relatora, conformidade e paridade com o julgador de Primeira Instância Administrativa, qual seja, o não provimento do recurso voluntário apresentado em sede de 2ª Instância Administrativa.

Face ao exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento, para declarar a manutenção da Decisão de 1ª Instância Administrativa, que julgou subsistente a Notificação de Auto de Infração nº 34/2021.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do senhor Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos, em conhecer** o Recurso Voluntário, e no mérito negando provimento, para declarar a manutenção da Decisão de 1ª Instância Administrativa, que julgou improcedente o recurso interposto, e subsistente a Notificação de Auto de Infração nº 34/2021, devendo portanto, a empresa **ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA**, recolher aos cofres públicos do Município o valor principal do ISSQN de R\$ 132.093,78 (cento e trinta e dois mil noventa e três reais e setenta e oito centavos), que deverá ser acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Divalmo Pereira Mendonça; 2. Dauto Barbosa Castro Passare e 3. Christiano Alexandre G de Souza. Divergiu do Relator o conselheiro Pedro Henrique do N Gravino Job.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 07 de Março de 2.023

Pedro Henrique de N Gravina Job

Presidente em Exercício

Victor de França Oliveira

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 08 de Março do ano 2023

Acórdão e Ementa nº 018/2023

Conselheiro Relator: **Onofre Russo Filho**

Conselheiro Revisor: **William Khalil**

Recorrente: **COOPERFRENTE – Cooperativa de Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutoria e Educação**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Voluntário - Processo nº: 065.670/2015 de 29/06/2015

Notificação Auto de Infração – 043617/2015



EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO ADITIVO E NOVOS DOCUMENTOS APÓS IMPUGNAÇÃO. NOTIFICAÇÃO SUPLEMENTAR POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO NESTA EXTENSÃO.

Na hipótese de alteração dos fundamentos fáticos e jurídicos do Auto de Infração, após a defesa administrativa, com a consequente emissão do Termo Aditivo a que se refere o art. 97, parágrafo único, do CTM, mostra-se impositiva a realização de nova notificação do sujeito passivo para impugnar o lançamento.

No mesmo sentido, sendo realizada a juntada de novos documentos pela administração, utilizados como subsídios para o lançamento tributário e/ou tendentes a comprovarem a ocorrência do fato gerador, como determina o art. 142 do CTN e art. 42 do CTM, deve haver intimação para o sujeito passivo manifestar.

Quando a carta registrada enviada ao contribuinte, objetivando atribuir ciência ao Termo Aditivo, restar direcionada ao endereço divergente das bases de dados oficiais, mostra-se vedada a feitura automática da notificação editalícia, pois é necessário exaurir a tentativa de cientificação pessoal antes da adoção da via ficta.

Recurso parcialmente provido para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, com a determinação do retorno dos autos para a formação do contraditório.

Nota Preliminar

Na última sessão em que este processo administrativo esteve pautado para julgamento, após a prolação do voto do ilustre Relator Onofre Russo, representante da Secretaria de Saúde, solicitei vistas dos autos para uma melhor análise, considerando a complexidade da matéria em exame e as razões orais, portanto, agora profiro meu **voto vista**.

Voto Vista

Eminentes Conselheiros e Conselheiras, tratam os autos de Recurso Administrativo interposto pela Cooperativa de Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutoria e Educação – COOPERFRENTE, em face da Decisão Administrativa de 1º Grau, lavrada pelo Exmo. Secretário de Fazenda, Dr. Antônio Possas de Carvalho (fls. 22, vol. 2).

Em vista da multiplicidade de preliminares arguidas nas razões recursais, bem ainda, devido aos inúmeros atos processuais havidos desde o lançamento tributário, considero imprescindível adotar uma breve recapitulação dos principais eventos ocorridos.

Tudo iniciou com a lavratura de 2 (dois) autos de infração e apreensão fiscal, ambos relativos à exigência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

O primeiro **Auto de Infração n. 045867/2015**, lavrado no dia 23/06/2015, tratava-se do lançamento ex officio do ISSQN que a empresa recorrente teria deixado de recolher durante os exercícios financeiros de 11/2010 até 04/2015, totalizando um crédito de R\$ 1.641.537,61, relativo à obrigação principal, mais o importe de R\$ 430.241,96 relativo aos juros.

Somado a esses dois valores, o mesmo ato-norma administrativo acresceu ao lançamento um crédito de R\$ 1.313.230,10, montante esse advindo da imposição de multa de ofício fundamentada no art. 352, XIII, § 2º do CTM. Na verificação fiscal, esclareceu-se que esse valor correspondente a 80% da obrigação representava 40% de multa e 40% pela reincidência.

Naquilo que concerne ao **Auto de Infração n. 043617/2015**, lavrado no mesmo dia 23/06/2015, verifica-se que ele trata do mesmo fato jurídico que ensejou o primeiro, sendo realizado ex officio pelos mesmos fundamentos, contudo, apenas sobre os exercícios de 11/2010 a 01/2012, em valores residuais que, aparentemente, deixaram de ser lançados no primeiro AI.

O crédito exigido nesse auto de infração, diversamente do primeiro, corresponde tão-somente a R\$ 72.710,70, relativo à obrigação principal, acrescido de R\$ 37.201,60 representativo dos juros legais, com o cômputo de R\$ 58.168,56 a título de multa com idêntica fundamentação legal no auto de infração, qual seja, um percentual total de 80% que se refere a 40% de multa e o percentual de 40% pela reincidência classificada como "específica".

Em suma, somando ambos os lançamentos, estamos examinando a constituição tributária de um crédito de aproximadamente **R\$ 3.553.090,53** devidos a título de ISSQN.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que ambos os atos contam com o mesmo **Termo de Verificação Fiscal**, o qual narra as circunstâncias da fiscalização.

O Auditor Fiscal narra que recebeu uma Ordem de Fiscalização oriunda da 14ª Promotoria, através do Ofício n. 067/2015/DPAPOT, informando que fora realizada uma diligência policial de busca e apreensão contra a contribuinte COOPERFRENTE, nos autos da Ação Penal n. 7645-45.2015.8.11.0042, por ordem então Juíza de Direito Dra. Selma Arruda.

A busca e apreensão restou realizada na sede **matriz** da empresa, localizada no município de Cuiabá/MT, bem como nas **filiais** localizadas nos municípios de Barra do Bugres/MT e Nossa Senhora do Livramento/MT, entretanto, naquilo que toca às filiais, constatou-se supostamente que elas não existiam no endereço indicado no CNPJ, sendo, portanto, estabelecimentos "fantasmas", o que ensejou a verificação tributária do ISSQN.

No caso, os Auditores Fiscais narram que a empresa utilizou sua filial situada no município de Nossa Senhora do Livramento/MT para emitir notas fiscais de serviços que, supostamente, seriam realizados no município de Cuiabá/MT para, dessa forma, ilidir a obrigação de recolher o ISSQN nesta unidade federada, o que demandou a descaracterização das notas fiscais para adotar, como sujeito ativo da obrigação, o município de Cuiabá/MT.

Portanto, com base no mandado de busca e apreensão colacionados nestes autos

do procedimento fiscal, a administração tributária da Capital realizou ambos os lançamentos em nome do estabelecimento matriz com base nas faturas tanto da matriz, quanto das filiais.

Quando sobreveio a defesa administrativa, os autos contavam tão-somente com a cópia dos Autos de Infração n. 043617/2015 e 043617/2015, seus respectivos Termos de Verificação Fiscal e o relato do Mandado de Busca e Apreensão que narrou a inexistência fática das filiais dos municípios de Barra do Bugres/MT e Nossa Senhora do Livramento/MT.

Diante disso, a empresa administrada argumentou, preliminarmente, dentre outras teses, a existência de indeterminação da base de cálculo devido à ausência de mínimas informações sobre quais notas fiscais foram utilizadas para a realização do lançamento, bem ainda, óbices para o acesso ao processo em que fundava a arguição de reincidência da multa.

No mérito, a contribuinte ainda defendeu que sua empresa tratava de uma cooperativa e, portanto, os atos cooperados não deveriam ser alvo da tributação do ISSQN.

Em vista desses argumentos, constata-se que no dia 15/09/2015 os ilustres Auditores Fiscais promoveram a impugnação das teses defensivas opinando pela improcedência da defesa administrativa. Entretanto, em 19/10/2015 fora proferido um despacho do então Secretário de Fazenda, o Dr. Pascoal Santullo Neto, determinando que a Fazenda Municipal esclarecesse alguns pontos do lançamento e juntasse novos documentos.

No caso, essa diligência restou solicitada pelo Secretário de Fazenda, pois realmente muitos documentos mencionados no Auto de Infração não foram acessados pela contribuinte para a realização da defesa administrativa, o que ensejaria prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, garantias essas constitucionalmente asseguradas.

Sequencialmente, no dia 19/11/2015, sobreveio um parecer de "Instrumentalização de Processo para Julgamento da 1ª Instância Administrativa", onde os Auditores Fiscais apresentaram inúmeros esclarecimentos para as indagações do Sr. Secretário de Fazenda e, na oportunidade, juntaram **mais de 200 (duzentas) páginas com informações, notas fiscais e relatórios de faturas** que embasaram o lançamento, além de apresentarem um termo aditivo.

No termo aditivo, os fiscais **modificaram o fundamento jurídico** do Auto de Infração, entretanto, tão-somente naquilo que concernia à multa aplicada para, dessa vez, fundamentar a obrigação no art. 352, XI, do CTM, o qual trata da multa de 80% sobre o valor atualizado do tributo devida por aqueles que incorrerem em sonegação ou fraude fiscal.

Diante da lavratura desse Termo Aditivo, realizaram na oportunidade uma notificação encaminhada ao endereço do próprio contribuinte, entretanto, em virtude de o Aviso de Recebimento retornar com a anotação de "ausente", procedeu-se desde logo a notificação por edital, conforme comprova a **publicação** na Folha do Estado em 19/02/2016.

Em vista da ausência de manifestação do contribuinte, constituiu-se o Termo de Revelia. Ocorre, ilustres Conselheiros e Conselheiras, que no dia 21/08/2018, antes que fosse proferida a decisão administrativa sobre a impugnação realizada, colacionou-se nos autos a cópia de uma petição protocolizada pela empresa junto à PGM, onde se afirmou que o débito já havia sido inscrito na dívida ativa e executado judicialmente pelo município de Cuiabá/MT.

Em função desse pedido de providências tramitado dentro da PGM, constatou-se o equívoco procedimental da administração e a Certidão de Dívida Ativa foi cancelada, conforme comprovam as cópias da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá/MT.

Após esse acontecido, sobreveio a Decisão Administrativa de 1º Grau, proferida no dia 14/12/2018, pelo Exmo. Secretário de Fazenda, Antônio Possas de Carvalho, com a manutenção e homologação integral dos Autos de Infração n. 043617/2015 e 043617/2015.

Uma vez que a contribuinte COOPERFRENTE discordou da mencionada conclusão singular, constatou-se nos autos o protocolo do presente Recurso Voluntário que, em sessão pretérita, restou suspenso e, doravante, é retomado para a colheita do meu voto.

Eminentes Conselheiros e Conselheiras!

O recurso em exame arguiu **inúmeras preliminares e razões de mérito**, todavia, com a devida vênia, verifico que o **Voto do Relator** não enfrentou suficientemente todos os argumentos apresentados e que, em tese, seriam capazes de **infirmar contra** a decisão singular.

Com a devida vênia, dirijir do eminente Relator naquilo que toca à análise do pedido de declaração de nulidade da notificação por edital realizada por ocasião da lavratura do Termo Aditivo, conforme passo a justificar e fundamentar neste momento.

No seu voto condutor, o eminente Relator fundamentou que "os Termos de Revelia foram cancelados, através do processo MVP 0.065.671/2015-1, assim deixo de analisar o pedido de nulidade da intimação por edital já que os atos foram anulados, ou seja, não causaram prejuízo à parte defendente" (fl. 103, autos n. 00.038.934/2019-1).

Todavia, ao contrário dessa fundamentação, os termos de revelia não foram cancelados. No caso, apenas houve a **orientação** da Procuradoria Municipal pelo cancelamento, **ao passo que a decisão administrativa taxativamente reconheceu a revelia** da contribuinte quanto a apresentação de impugnação contra o Termo Aditivo lançado nos autos.

Na decisão recorrida, afirmou-se que "configura-se perfeitamente válida a intimação por edital quanto à lavratura dos Termos Aditivos, de modo que fica desde já decretada a revelia da recorrente, e apenas se passa a adentrar no mérito do presente feito em razão do poder-dever da administração controlar seus atos" (fl. 15, autos n. 0.127.196/2015-1).

Como evidenciado, a **autoridade reconheceu a revelia** quanto a impugnação do Termo Aditivo e, posteriormente, analisou tão-somente as matérias de defesa suscitadas na

primeira Defesa Administrativa apresentada contra os Autos de Infração originários. Portanto, apoia-se o voto do relator em premissa fática equivocada, o que demanda a minha divergência.

Ilustres Conselheiros, estou abrindo divergência para acolher a preliminar recursal de nulidade da notificação pela via editalícia quanto aos Termos Aditivos.

Após o reflexivo exame da marcha processual, constatei que a notificação dos Termos Aditivos realizada através do Aviso de Recebimento é **manifestamente lastrada de nulidade**, pois encaminhada para endereço divergente daquele constante nos cadastros públicos da contribuinte, razão pela qual retornou dos Correios com a **anotação de "ausente"**.

Conforme consta nas fls. 03/05 dos autos n. 0.127.193/2015-1, a carta registrada encaminhada pela administração ao contribuinte restou preenchida com o CEP 78.070-000, enquanto o correto correspondia ao CEP 78.055-428, como consta no CNPJ 03.583.049/0001-02 e, a toda evidência, refere-se à rua Pernambuco, bairro CPA II, município de Cuiabá/MT.

Não é por outro motivo que o Termo Aditivo encaminhado retornou com o Aviso de Recebimento anotado "ausente". O endereço estava incorreto na sua completude, ônus que não poderia ser imputado ao contribuinte obrigado a suportar a prematura citação editalícia.

Consoante o art. 99, I, do CTM, a intimação e notificação do sujeito passivo a respeito do lançamento fiscal deve ser realizado pessoalmente e, através do edital, somente na hipótese de desconhecimento do domicílio fiscal do infrator (inciso II do art. 99, CTM).

Como verificado acima, o domicílio fiscal nunca foi desconhecido, todavia, a carta registrada enviada pela Prefeitura de Cuiabá/MT fora preenchida com o endereço incorreto e, por consequência disso, retornou anotada com a "ausência". Na hipótese do envio dos AR's para o endereço diverso daquele indicado pelo CNPJ, não é **possível imprimir presunção de recebimento e/ou entrega na localidade correta**, ainda que se tratando de pessoa jurídica.

A interpretação dos e. Tribunais de Justiça não deixa dúvidas de que "a citação de pessoa jurídica pela via postal mediante carta registrada sob aviso de recebimento (AR) **faz certa a comunicação do ato quando entregue no endereço correto do citando. Circunstância dos autos que a citação ocorreu em endereço diverso daquele da ré; o ato é nulo**" (TJRS, AI 0055314-86.2021.8.21.7000, Des. Antônio Vinícius Amaro, D.Je. 17/02/2022).

No mesmo sentido, especificamente quanto a notificação do sujeito passivo, é inútil a fiscalização tributária pelear contra o destino da jurisprudência aplicada, principalmente, pelo e. Tribunal de Justiça que revisa os atos administrativos, confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. **AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA EM ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFIGURADA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.** A notificação é ato formal de conhecimento de todo o conteúdo do auto de infração e de identificação para apresentação de defesa no prazo estipulado. **A ausência de regular notificação torna nulo o processo administrativo**, em razão da afronta dos princípios do contraditório e da ampla defesa. **A citação por edital é nula, quando não esgota os meios necessários para a localização do devedor.** [...]. (TJ/MT, AI. 0167290-04.2016.8.11.0000, Des. José Zuquim Nogueira, D.Je. 25/05/2017).

Em sentido pleno, sem a notificação do sujeito passivo não existe lançamento, tampouco regularidade formal na condução do procedimento fiscal, conforme adverte o art. 42, caput, art. 96, I, do CTM, pois como ensina a doutrina de Eurico Diniz de Santi, "a notificação é um dos pressupostos de validade do ato-norma administrativo de lançamento".

Apreciando o caso concreto, verifico que o Termo Aditivo sobreveio aos autos após a lavratura do parecer de "Instrumentalização de Processo para Julgamento da 1ª Instância Administrativa", onde os Auditores Fiscais apresentaram inúmeros esclarecimentos para as indagações do Sr. Secretário de Fazenda e, na oportunidade, juntaram **mais de 200 (duzentas) páginas com informações, notas fiscais e relatórios de faturas** que embasaram o lançamento.

Em outras palavras, os Autos de Infração originários foram emitidos, o contribuinte apresentou tempestivamente a sua Defesa Administrativa e, após todos esses atos processuais, sobreveio uma **modificação do lançamento tributário**, o que a rigor constitui um novo ato-norma administrativo, conforme dispõe o próprio art. 97, Parágrafo Único, do CTM.

A questão é bastante grave, pois o Termo Aditivo modificou o fundamento jurídico dos Autos de Infração para assentar que a multa inicialmente aplicada por ausência de recolhimento do tributo exigido, em verdade, tratava-se de multa devida pelo contribuinte que incorresse em fraude e/ou sonegação fiscal, com supedâneo no art. 352, XI, do CTM.

Com fundamento contra legem, a autoridade singular **tentou abater os prejuízos dessa conduta** afirmando que a multa inicialmente aplicada "dava na mesma" que a substituída pelo Termo Aditivo, pois aquela que era 40% (multa) + 40% (reincidência) nos Autos de Infração, agora era apenas 80% (multa) no Termo Aditivo devido à suposta fraude.

Entretanto, esse raciocínio desconsidera que **modificando o fundamento** da multa devido ao erro de direito, **a administração tributária imputou outro fato jurídico tributário ao contribuinte. Antes**, a ausência de recolhimento do tributo, com a sua matéria de defesa própria; **agora**, a prática da fraude e/ou sonegação fiscal, o que modifica eventual via de defesa.

Em outras palavras, através do Termo Aditivo houve a modificação da estrutura do ato-norma de imposição de multa dos antigos Autos de Infração, razão pela qual neste ponto a sua validade restou condicionada ao implemento de uma nova e regular notificação. A propósito disso, cito abaixo o ensinamento de Eurico Marcos De Santi, in verbis:

O ato-norma apresenta aquela estrutura implicacional, associando hipótese e consequência: h.c. **Alterá-lo, portanto, supõe a modificação de conteúdos semânticos saturados nessa estrutura. Alterar os elementos do ato-norma de lançamento significa subverter sua identidade, implica, pois, seu desfazimento.** O ato-norma é desfeito por outro ato-norma que, expressa ou implicitamente, **lhe retira a validade.**

Sem adentrar no mérito das alterações promovidas no Termo Aditivo, portanto, fato é que houve a modificação do lançamento originário e a **notificação regular** era necessária.

Além disso, não deixo de considerar que no parecer de "Instrumentalização de Processo para Julgamento da 1ª Instância Administrativa", os respeitáveis fiscais anexaram aos autos um **volume apenso com inúmeras notas fiscais**, as quais supostamente fundamentariam a determinação da matéria tributável, conforme exige o art. 142 do CTN.

A despeito disso, **inexistiu a formação do contraditório sobre esses novos elementos** que, rigorosamente falando, já deveriam estar presentes no procedimento desde a emissão dos Autos de Infração n. 043617/2015 e 043617/2015. A propósito, esses documentos apenas vieram aos autos após o Sr. Secretário de Fazenda analisar a impugnação da contribuinte e verificar que, de fato, assistia-lhe a razão quanto a **carência instrutória** do feito.

Em virtude desse dado inequívoco, entendo que a notificação do Termo Aditivo realizada prematuramente através do edital, após o envio da carta registrada para o endereço incorreto da contribuinte, ensejou prejuízos na formação do contraditório e, por consequência disso, a violação dos preceitos contidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, in verbis:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório** e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

A parte essa questão formal que implicou na violação de um direito fundamental do contribuinte, **considero** que a controvérsia em torno da tributação incidente sobre as operações da empresa merece maiores esclarecimentos e debates nestes autos, sob pena de, em momento futuro, haver a desconstituição do lançamento nas vias judiciais.

A oportunidade para o Fisco Municipal imprimir certeza sobre o lançamento, com a observância escorreita das regras procedimentais, cinge-se tão-somente sobre essa fase administrativa, portanto, em vista do montante do crédito apurado, deve-se observar todas as formalidades para prevenir que uma anulação futura faça decair o direito da municipalidade.

É que o debate jurídico subjacente – tributação de cooperativas – é polarizado e, em todo caso, deve estar calcado em robusta prova que satisfaça o **princípio da verdade real**.

Sem nenhum juízo de mérito, sabe-se que a doutrina especializada orienta que, a mera "existência de aparelhamento administrativo destinado ao exercício de fiscalização, por si só, não é suficiente para dar suporte à exigência fiscal, **porquanto o Direito Tributário sujeita-se ao princípio da realidade ou da verdade material**, e, assim, fiscalização não efetuada, ou mera presunção de fiscalização, não podem conduzir ao nascimento da obrigação tributária".

Quanto a regularidade procedimental, a jurisprudência administrativa do CARF aponta que "no processo administrativo predomina o **princípio da verdade material**, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve seu nascimento e regular constituição. **Nesse contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes e, por consequência, ao processo**" (CARF, Acórdão n. 1402-000.686, Cons. Antônio Praga, julgado em 05/08/2011).

Por último, ainda com relação a prematura notificação realizada através do edital, anoto que a contribuinte não se manifestou nos autos após a lavratura do Termo Aditivo, tampouco tomou vista do procedimento fiscal para conhecer do volume anexo em que as faturas foram juntadas, pois a manifestação requerendo o cancelamento das CDA's emitidas de forma irregular fora deduzida junto à PGM e transladada a cópia para estes autos.

Complementarmente, ainda em divergência com o voto do relator, entendo que eventuais ações em curso nos órgãos investigativos em nada interfere na formação da relação jurídico-tributária, tampouco na marcha processual nestes autos, pois o exercício da competência tributária é atribuído pela Constituição ao município de Cuiabá/MT, conforme art. 30, III, da CF e, a atividade de lançamento, compete ao Auditor Fiscal (art. 142, CTN).

A propósito do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "**as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados**, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria" (STF, RMS 26.951/DF AgReg, Min. Luiz Fux, D.Je. 03/11/2015).

Diante disso, conforme ensina Paulo de Barros Carvalho, o "ato jurídico administrativo do lançamento é vinculado [...], há de ater-se ao único e objetivo caminho que o tipo legal prescreve", portanto, impõe-se **observar rigorosamente a legalidade** como determina o art. 5º, II, e art. 150, I, da CF e, neste caso em apreço, **houve a violação**



do art. 99, I e II, do CTM c/c art. 5º, LIV e LV, da CF, o que **impõe a anulação da decisão singular**.

Em conclusão, divirjo do relator para adotar a conclusão consistente na anulação da decisão administrativa, por vício de legalidade, com fundamento na **Súmula n. 473/STF**, acolhendo a preliminar de nulidade da prematura notificação do Termo Aditivo por edital.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divirjo do relator para, com base em toda a fundamentação legal, jurídica e doutrinária exposta, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Recurso Voluntário interposto pela Cooperativa de Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutoria e Educação – COOPERFRENTE **para anular** a Decisão Administrativa proferida nas fls. 08/22 dos autos n. 0.127.196/2015-1, pelo Secretário de Fazenda, Dr. Antônio Possas de Carvalho, **determinando o retorno dos autos** ao primeiro grau para que seja concedido **prazo condigno de 30 (trinta) dias** (art. 97, IV, CTM) para a contribuinte exercer o **contraditório efetivo** sobre o **Termo Aditivo**, bem como **manifestar expressamente** sobre os documentos dos **Autos Anexos** – Notas Fiscais e outros –, **com** a intimação prévia e específica do patrono constituído.

Com a devida vênia aos entendimentos contrários, é como **voto**.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade, e de acordo com o voto do Relator original, **conhecer** do Recurso Voluntário, por regular tempestivo e preliminar, por maioria, acompanhando o Voto Vista do Conselheiro William Khalil, que diverge do Relator o Conselheiro Onofre Russo Filho, para com base em toda a fundamentação legal, jurídica e doutrinária exposta **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso Voluntário interposto pela Cooperativa de Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutoria e Educação, **para anular** a Decisão Administrativa proferida nas fls. 08/22 dos autos nº 127.196/2015, pelo Secretário de Fazenda, **determinando o retorno dos autos** ao primeiro grau para que seja concedido **prazo condigno de 30(trinta) dias** (art.97, IV, CTM) para a contribuinte exercer o **contraditório efetivo** sobre o **Termo Aditivo**, bem como **manifestar expressamente** sobre os documentos dos **Autos Anexos** – Notas Fiscais e outros –, **com** a intimação prévia e específica do patrono constituído. Ante o exposto, divirjo do relator para, com base em toda a fundamentação legal, jurídica e doutrinária exposta, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Recurso Voluntário interposto pela Cooperativa de Profissionais Atuantes em Consultoria, Instrutoria e Educação – COOPERFRENTE **para anular** a Decisão Administrativa proferida nas fls. 08/22 dos autos n. 0.127.196/2015-1, pelo Secretário de Fazenda, Dr. Antônio Possas de Carvalho, **determinando o retorno dos autos** ao primeiro grau para que seja concedido **prazo condigno de 30 (trinta) dias** (art. 97, IV, CTM) para a contribuinte exercer o **contraditório efetivo** sobre o **Termo Aditivo**, bem como **manifestar expressamente** sobre os documentos dos **Autos Anexos** – Notas Fiscais e outros –, **com** a intimação prévia e específica do patrono constituído. Votou com o Relator o conselheiro Alexandre Moraes Ferreira. Divergiu o Conselheiro William Khalil sendo acompanhado pela maioria formada pelos Conselheiros: 1. João Tito S Cademartori Neto; 2. Arnildo Lino dos Santos; 3. Fausto Massao Koga e 4. Helenise A Lara de Souza Ferreira

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 08 de Março de 2023.

Onofre Russo Filho

Conselheiro Relator

William Khalil

Conselheiro Revisor

Helenise A Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma

Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 08 de Março do ano 2023

Acórdão e Ementa nº 019/2023

Conselheiro Relator: **João Tito S Cademartori Neto**

Recorrente: **GINCO VGD ALFA INCORPORAÇÃO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Fazenda - SMF

Recurso Ordinário - Processo nº: 063.714/2019 de 25/06/2019

Auto de Infração nº 435/2019

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN – CONTRIBUINTE SUSTENTA QUE PARTE DOS SERVIÇOS FORAM REALIZADOS EM OUTRO MUNICÍPIO – PARECER DO AUDITOR FISCAL QUE CORROBORA COM AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE NEGA INTEGRALMENTE O PLEITO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR PARCIALMENTE A EXIGIBILIDADE DA NAI.

VOTO

Cuida o presente caso de recurso ordinário interposto por Gincovgd Alfa Incorporadora Ltda, contra decisão do Secretário de Fazenda Municipal, que rejeitou defesa da Recorrente e manteve intocado o auto de infração número 435/2019.

A autuação da Recorrente se deu em razão de ao que indica o auto de infração, por “deixar de recolher o imposto retido, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares”, fundamentado na infringência ao artigo 352, X, “a”.

Isso porque, o Município contactou que a Recorrente não recolheu o ISS relativo às notas fiscais números 1258, 2179, 869, 2306, 2307 e 2360, referente a serviços indicados como prestados em Cuiabá/MT.

A decisão de primeiro grau, que manteve o auto de infração em questão, destacou que, no tocante às notas fiscais 2360, 2307, 2179 e 2306, não se evidenciou que, de fato, os serviços foram prestados em Várzea Grande, e considerou o local da sede do tomador do serviço, razão pela qual deve ser mantida a cobrança do ISS ao fisco cuiabano.

No seu recurso, a Gincovgd asseverou que o ISS não é devido ao Município de Cuiabá, uma vez que demonstrou o recolhimento do referido tributo ao fisco de Várzea Grande, bem como sustentou que se trata de uma SPE, com atividade única de incorporação imobiliária e, na ocasião, o empreendimento “Florais da Mata” estava em construção, razão pela qual se mostrou necessária a contratação de serviços de segurança e fornecimento e implantação de placas de sinalização em obra de construção civil.

Inconformada, a Gincovgd interpôs recurso, defendendo que o imposto representado pelas notas fiscais 2360, 2307, 2179 e 2306 não é devido ao Município de Cuiabá, uma vez que os serviços foram prestados em Várzea Grande/MT e demonstrou o recolhimento do referido tributo ao fisco do município vizinho.

Também, esclareceu que se trata de uma SPE, com atividade única de incorporação imobiliária e, na ocasião, o empreendimento “Florais da Mata” estava em construção, razão pela qual se mostrou necessária a contratação de serviços de segurança e fornecimento e implantação de placas de sinalização em obra de construção civil.

Assim, entendo que seria o caso de acolhimento parcial da pretensão recursal.

É que, no meu sentir, restou devidamente comprovado que os serviços indicados nas notas fiscais de números 2360, 2307, 2179 e 2306 foram perfectibilizados em Várzea Grande/MT, não cabendo o seu recolhimento a este ente municipalizado.

Conforme se infere pelas notas fiscais 2360, 2307, 2179 e 2306, verifica-se que representam a contratação de serviços de vigilância armada, os quais, a princípio, nos termos do artigo 239, 11.02, da Lei Complementar 43/1997, seria devido ao Município de Cuiabá.

Contudo, o artigo 256-A, XIV, do mesmo Diploma Legal, registra que, incidindo a hipótese elencada no subitem 11.02 acima descrito, o ISS será devido ao Município onde houver a efetiva prestação do serviço, senão vejamos:

Art. 256-A O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa ao artigo 239 desta Lei Complementar;

Assim sendo, nos termos do Código Tributário Municipal, infere-se que o ISS deve ser recolhido no local da prestação do serviço de vigilância, o que é o presente caso.

Em situação idênticas, a jurisprudência também tem decidido da mesma maneira:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Nulidade da CDA por vício formal. Eiva não caracterizada. ISS. Serviços de vigilância e segurança privada. Sujeito ativo da obrigação. O STJ pacificou o entendimento de que o ISS deve ser recolhido no local da efetiva prestação de serviços, pois é nesse local que se verifica o fato gerador do tributo. Orientação reafirmada no julgamento do REsp. n. 1.117.121/SP, sujeito ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Taxa de licença e funcionamento. Tributo devido posto que presentes os pressupostos fáticos que determinam a sua incidência. Sentença de procedência parcial. Decisório que merece subsistir. Recurso improvido. (TJSP. AP 0027705-86.2002.8.26.0071. Des. Paulo Dimas Mascaretti. 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público. J. 30.04.2015).

IMPOSTO - ISS - Serviços de segurança privada e eletrônica - Imposto devido no local onde ocorreu o fato gerador - Firme orientação jurisprudencial - Legitimidade do Município de Santos para exigir o tributo pelos serviços prestados em seu território - Segurança denegada - Sentença mantida - Apelo da impetrante desprovido. (TJSP. AP 0294465-08.2009.8.26.0000. Des. Gonçalves Rostey. 14ª Câmara de Direito Público. J. 09.12.2010).

Apelação. Mandado de Segurança. Concessão. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Serviços de segurança e vigilância. Prestação em localidade diversa daquela da sede da pessoa jurídica. Competência para tributar do município em cujo território ocorreram os fatos geradores do imposto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta corte. Recurso provido. (TJSP. AP 0002339-83.2009.8.26.0270. Des. Geraldo Xavier. 14ª Câmara de Direito Público. J. 06.11.2014).

Ademais, em análise às notas fiscais em debate, encartadas às fls. 32, 35, 38 e 40, dos autos 063.714/2019, é possível identificar que, no indicativo “Natureza da Operação”, os serviços foram tributados “Fora do Município”, justamente porque foram, de fato, realizados em Várzea Grande.

Não bastasse isso, em anexo a todas as notas fiscais retro mencionadas, a Recorrente apresentou os respectivos comprovantes de recolhimento do ISS ao fisco várzea-grandense, o que ensejaria um pagamento em duplicidade referente ao mesmo fato gerador, o que não se admite no ordenamento jurídico e certamente traria prejuízos



ao contribuinte.

Demais disso, por fim, utilizo-me das justificativas trazidas pelo próprio auditor fiscal, em trecho do parecer de fls. 44-48 dos autos 120.645/2019, que orientou pela impossibilidade de se exigir o ISS ao Município de Cuiabá:

“Ao verificar as NFS-e 2360, NFS-e 2307, NFS-e 2179 e NFS-e 2306, no campo “Natureza da Operação”, consta que os serviços foram tributados “Fora do Município”. Ademais, o Impugnante apresentou extratos e comprovantes de recolhimento do ISSQN ao Município de Várzea Grande-MT, inferindo que os serviços foram de fato prestados naquela localidade.

(...)

Como bem se observa, quando os serviços forem enquadrados nas exceções do art. 256-A, o recolhimento do tributo deve ocorrer no local onde os serviços foram realizados. Por essa razão, resta ao Fisco Cuiabano reconhecer a procedência da reclamação do Impugnante, de que o ISSQN é devido ao Município de Várzea Grande-MT, não podendo permanecer em cobrança na notificação fiscal”.

Aliais, na questão prática, é público e notório que o empreendimento denominado “Florais da Mata” é situado em Várzea Grande/MT e que a Recorrente tem atuação exclusiva na incorporação de imóveis, levando a concluir que serviços de vigilância efetivamente foram prestados no aludido condomínio.

Portanto, levando-se em conta que restou evidenciado que os serviços representados pelas notas fiscais de números 2360, 2307, 2179 e 2306 foram prestados na Comarca de Várzea Grande, entendendo que o ISS não deve ser exigido pelo fisco cuiabano.

Por outro lado, com relação às notas fiscais de números 869 e 1258, a cobrança do ISS ao Município de Cuiabá deve ser mantida, tendo em vista que a Recorrente não obteve êxito em demonstrar a impossibilidade de sua exigibilidade.

Assim, conheço o presente recurso interposto por Gincovgd Alfa Incorporação Ltda e lhe dou provimento parcial, para afastar a exigência do ISS referente às notas fiscais 2360, 2307, 2179 e 2306, devendo o auto de infração 435/2019 ser retificado, para manter a exigência tão somente com relação ao ISS das notas fiscais números 869 e 1258, com os respectivos encargos.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em conhecer o presente recurso interposto por Gincovgd Alfa Incorporação Ltda e dar provimento parcial, para afastar a exigência do ISS referente às notas fiscais 2360, 2307, 2179 e 2306 devendo o auto de infração 435/2019 ser retificado, para manter a exigência tão somente com relação ao ISS das notas fiscais números 869 e 1258, com os respectivos encargos. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Onofre Russo Filho; 2. William Khalil; 3. Fausto Massao Koga; 4. Alexandre Moraes Ferreira e 5. Helenise A Lara de Souza Ferreira.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Cuiabá, 08 de Março de 2023

Helenise A Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

João Tito S Cademartori Neto

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M. de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 14 de Março do ano 2023

Acórdão e Ementa nº 020/2023

Conselheiro Relator: **Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job**

Recorrente: **Banco Bradesco S/A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Reexame Necessário e Recurso Voluntário - Processo nº: 119.077/2019 de 06/11/2019

Notificação Auto de Infração nº 80/2019

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS E DE INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE MÓDULOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DES-IF. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA DO ART. 352, XIV, “B.1”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043/97 (CTM). DISPOSITIVO ACRESCENTADO AO ARTIGO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454, DE 26.10.2018. CRITÉRIO TEMPORAL DE INCIDÊNCIA DE NORMA SUPERVENIENTE AGRAVADORA DE MULTA PECUNIÁRIA. FATO OMISSIVO OU COMISSIVO DO SUJEITO PASSIVO. IMPUTAÇÃO DE MULTA MAIS GRAVOSA COM EFEITOS RETROATIVOS. INADMISSIBILIDADE. O FISCO NÃO PODE BENEFICIAR-SE DE SUA INÉRCIA. OFENSA A SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROVIMENTO DO REEXAME

NECESSÁRIO E DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

1 - Trata-se de Remessa Oficial do Julgador da 1ª Instância Administrativa e de Recurso Voluntário interposto pelo Banco Bradesco S.A, inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/2363-10 e no Cadastro Mobiliário do Município (CM) sob nº 30318, contra decisão de 1ª Instância Administrativa que julgou parcialmente procedente o pedido da Autuada que tentou afastar a incidência da alínea “b.1”, do inciso XIV, do art. 352 Complementar nº 043/97– Código Tributário Municipal (CTM), invocado na Notificação Fiscal – Auto de Infração nº 80/2019, lavrado em 30.09.2019, que impõe à autuada multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), mais as cominações legais, por descumprimento de obrigações acessórias.

2 - A multa pecuniária tipificada na alínea “b.1”, do inciso XIV, do art. 352, da Lei Complementar nº 043/97– Código Tributário Municipal (CTM), fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração não entregue/transmitida, foi acrescentada ao art. 352 do CTM, em 26 de outubro de 2018, pela Lei Complementar nº 454/2018, tipificando e agravando a multa pecuniária à Instituição Financeira que deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal, o Módulo Demonstrativo Contábil da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) instituída pelo Decreto Municipal nº 5.076, de 06 de outubro de 2011.

3 – A Autuada foi sancionada com multa pecuniária mediante a NAI nº 80, lavrada em 30 de setembro de 2019, com fulcro na alínea “b.1”, do inciso XIV, do art. 352 do CTM, abrangendo os anos de 2016, 2017 e 2018, por falta de apresentação/transmissão dos Módulos Demonstrativos Contábeis com as informações dos Balancetes Analíticos Mensais e os Demonstrativos de Rateios de Resultados Internos, nos prazos legais, mesmo diante de intimações lavradas pelo Fisco Municipal, em 2019, para entrega desses Módulos.

4 – O Julgador de 1ª Instância Administrativa conheceu da Impugnação apresentada pela Autuada e deu-lhe provimento parcial, julgando a Notificação Fiscal – Auto de Infração nº 80/2019, parcialmente procedente, para abarcar apenas a multa pertinente ao ano de 2018, condenando a autuada ao pagamento da multa pecuniária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), crescidos das cominações legais. Afastou-se a incidência retroativa da multa prevista na alínea “b.1”, do inciso XIV, do art. 352 do CTM, porquanto o dispositivo foi acrescentado ao artigo 352 do CTM, em 26 de outubro de 2018, pela Lei Complementar nº 454/2018.

5 – A Autuada, devidamente notificada da decisão da 1ª Instância Administrativa, interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Tributários. Arguiu preliminar, o que restou superada e, no mérito, requer a manutenção da decisão de primeira instância na parte que a absorveu e reforma na parte que a condenou. Alega a improcedência total da Notificação Auto de Infração nº 80/2019.

6 – O § 3º, do art. 3º, do Decreto Municipal nº 5.076, de 06 de outubro de 2011, prescreve que “o Módulo Demonstrativo Contábil deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 20 de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo: I - Balancetes Analíticos Mensais e II - Demonstrativo de Rateio de Resultados Internos”.

7 – Assim, deveria a Autuada ter gerado e transmitido os Módulos Demonstrativos Contábeis **contendo** os Balancetes Analíticos Mensais e Demonstrativo de Rateio de Resultados Internos até o dia 20 de julho do ano seguinte ao da competência dos dados declarados, de modo que até 20 de julho de 2017, deveria ter gerado e transmitido ao Fisco o Módulo Demonstrativo Contábil contendo os dados de 2016; gerado e transmitido até 20 de julho de 2018, o Módulo Demonstrativo Contábil contendo os dados de 2017 e, gerado e transmitido até 20 de julho de 2019, o Módulo Demonstrativo Contábil contendo os dados de 2018.

8 – No julgamento do Recurso Voluntário e da Remessa Oficial, o Relator exarou seu voto pelo **desprovimento de ambos**, para manter inalterada a decisão da 1ª Instância na parte que condenou a autuada e na parte que a absorveu, ao fundamento de que a multa prevista na alínea “b.1”, do inciso XIV, do art. 352, da Lei Complementar nº 043/97– Código Tributário Municipal (CTM), acrescentada ao art. 352 do CTM em 26 de outubro de 2018, pela Lei Complementar nº 454/2018, que tipifica e agrava a multa pecuniária por descumprimento da obrigação de apresentar/transmitir os Módulo Demonstrativos Contábeis com as informações dos Balancetes Analíticos Mensais e os Demonstrativo de Rateio de Resultados Internos, nos prazos legais não pode alcançar os anos de 2016 e 2017, por intimações lavradas em 2019.

9 – O voto do Relator foi acompanhado pelos demais conselheiros, porquanto a inércia do fisco no decorrer de cada um desses períodos antecedentes aos dispositivos acrescentados ao art. 352 do CTM, mais gravosos ao contribuinte, não autorizam interpretações desses novos dispositivos de modo a produzir efeitos retroativos, a beneficiar a ausência de ação do próprio Fisco que majora a multa em 2018, em detrimento do sujeito passivo da obrigação acessória.

10 – O fisco não pode beneficiar-se de sua inércia perante o sujeito passivo ao tempo em que faz aprovar Lei impondo multa mais gravosa por descumprimento de obrigações acessórias, e aplicá-la a períodos anteriores à sua vigência nos quais poderia agir contra ato omissivo ou comissivo do sujeito passivo, não agiu, porquanto assim atuando viola a um só tempo a segurança jurídica e a vedação a enriquecimento sem justa causa da Administração Pública.

11 - Ausente razões para a reforma da decisão de 1ª Instância Administrativa, deve ela ser integralmente mantida em seus próprios termos.

12 - Remessa Oficial e Recurso Voluntário conhecidos e desprovidos. Sessão realizada em 13 de setembro de 2022.

Vistos, relatados e discutidos os autos destes Processos etc.,

ACORDAM a Primeira Turma do Conselho Administrativo de Recursos Tributários, à unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, **conhecer** da **Remessa Oficial**, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, também por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em consonância com o parecer



jurídico do representante fiscal do Município, pelo desprovemento de ambos os Recursos, para manter inalterada a decisão de primeira instância administrativa que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela autuada e o Auto de Infração nº 80/2019, lavrado em 30/09/2019, contra a empresa BANCO BRADESCO S.A, inscrita no CNPJ sob o número 60.746.948/2363-10 e no Cadastro Mobiliário do Município (CM) sob o número 30318, já qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento da multa por infração com fulcro no art. 352, inciso XIV, alínea "b.1", da Lei Complementar nº 043/97 (CTM), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mais os acréscimos legais a serem aferidos na data do efetivo pagamento. Participaram do julgamento os Conselheiros: Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job; 1. Roberto Minoru Ossotani; 2. Silvana Maria Arruda Miranda; 3. Marcelus Miranda; 4. Victor de França Oliveira; 5. Deivison Roosevelt do Couto e 6. Wilson Paulo Leite Ribeiro.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 14 de Março de 2.023

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente 1ª turma

Pedro Henrique do N Gravina Job

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 14 de Março do ano 2023

Acórdão e Ementa nº 021/2023

Conselheiro Relator: **Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job**

Recorrente: **Banco Bradesco S/A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Reexame Necessário e Recurso Voluntário - Processo nº: 119.068/2019 de 06/11/2019

Notificação Auto de Infração nº 82/2019

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS E DE INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE MÓDULOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DES-IF. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA DO ART. 352, XIV, "B.1", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 043/97 (CTM). DISPOSITIVO ACRESCENTADO AO ARTIGO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 454, DE 26.10.2018. CRITÉRIO TEMPORAL DE INCIDÊNCIA DE NORMA SUPERVENIENTE AGRAVADORA DE MULTA PECUNIÁRIA. FATO OMISSIVO OU COMISSIVO DO SUJEITO PASSIVO. IMPUTAÇÃO DE MULTA MAIS GRAVOSA COM EFEITOS RETROATIVOS. INADMISSIBILIDADE. O FISCO NÃO PODE BENEFICIAR-SE DE SUA INÉRCIA. OFENSA A SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

1 - Trata-se de Remessa Oficial do Julgador da 1ª Instância Administrativa e de Recurso Voluntário interposto pelo Banco Bradesco S.A, inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/2363-10 e no Cadastro Mobiliário do Município (CM) sob nº 30318, contra decisão de 1ª Instância Administrativa que julgou parcialmente procedente o pedido da Autuada que intentou afastar a incidência da alínea "b.1", do inciso XIV, do art. 352 Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal (CTM), invocado na Notificação Fiscal – Auto de Infração nº 80/2019, lavrado em 30.09.2019, que impõe à autuada multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), mais as cominações legais, por descumprimento de obrigações acessórias.

2 - A multa pecuniária tipificada na alínea "b.1", do inciso XIV, do art. 352, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal (CTM), fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração não entregue/transmitida, foi acrescentada ao art. 352 do CTM, em 26 de outubro de 2018, pela Lei Complementar nº 454/2018, tipificando e agravando a multa pecuniária à Instituição Financeira que deixar de apresentar/transmitir à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária municipal, o Módulo Demonstrativo Contábil da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF) instituída pelo Decreto Municipal nº 5.076, de 06 de outubro de 2011.

3 – A Autuada foi sancionada com multa pecuniária mediante a NAI nº 80, lavrada em 30 de setembro de 2019, com fulcro na alínea "b.1", do inciso XIV, do art. 352 do CTM, abrangendo os anos de 2016, 2017 e 2018, por falta de apresentação/transmissão dos Módulos Demonstrativos Contábeis com as informações dos Balancetes Analíticos Mensais e os Demonstrativos de Rateios de Resultados Internos, nos prazos legais, mesmo diante de intimações lavradas pelo Fisco Municipal, em 2019, para entrega desses Módulos.

4 – O Julgador de 1ª Instância Administrativa conheceu da Impugnação apresentada pela Autuada e deu-lhe provimento parcial, julgando a Notificação Fiscal – Auto de Infração nº 80/2019, parcialmente procedente, para abarcar apenas a multa pertinente ao ano de 2018, condenando a autuada ao pagamento da multa pecuniária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), crescidos das cominações legais. Afastou-se a incidência retroativa da multa prevista na alínea "b.1", do inciso XIV, do art. 352 do CTM, porquanto o dispositivo foi acrescentado ao artigo 352 do CTM, em 26 de outubro de 2018, pela Lei Complementar nº 454/2018.

5 – A Autuada, devidamente notificada da decisão da 1ª Instância Administrativa, interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Tributários. Arguiu preliminar, o que restou superada e, no mérito, requer a manutenção da decisão de primeira instância na parte que a absorveu e reforma na parte que a condenou. Alega a improcedência total da Notificação Auto de Infração nº 80/2019.

6 – O § 3º, do art. 3º, do Decreto Municipal nº 5.076, de 06 de outubro de 2011, prescreve que "o Módulo Demonstrativo Contábil deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 20 de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo: I - Balancetes Analíticos Mensais e II - Demonstrativo de Rateio de Resultados Internos".

7 – Assim, deveria a Autuada ter gerado e transmitido os Módulos Demonstrativos Contábeis contendo os Balancetes Analíticos Mensais e Demonstrativo de Rateio de Resultados Internos até o dia 20 de julho do ano seguinte ao da competência dos dados declarados, de modo que até 20 de julho de 2017, deveria ter gerado e transmitido ao Fisco o Módulo Demonstrativo Contábil contendo os dados de 2016; gerado e transmitido até 20 de julho de 2018, o Módulo Demonstrativo Contábil contendo os dados de 2017 e, gerado e transmitido até 20 de julho de 2019, o Módulo Demonstrativo Contábil contendo os dados de 2018.

8 – No julgamento do Recurso Voluntário e da Remessa Oficial, o Relator exarou seu voto pelo desprovemento de ambos, para manter inalterada a decisão da 1ª Instância na parte que condenou a autuada e na parte que a absorveu, ao fundamento de que a multa prevista na alínea "b.1", do inciso XIV, do art. 352, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal (CTM), acrescentada ao art. 352 do CTM em 26 de outubro de 2018, pela Lei Complementar nº 454/2018, que tipifica e agrava a multa pecuniária por descumprimento da obrigação de apresentar/transmitir os Módulos Demonstrativos Contábeis com as informações dos Balancetes Analíticos Mensais e os Demonstrativos de Rateio de Resultados Internos, nos prazos legais não pode alcançar os anos de 2016 e 2017, por intimações lavradas em 2019.

9 – O voto do Relator foi acompanhado pelos demais conselheiros, porquanto a inércia do fisco no decorrer de cada um desses períodos antecedentes aos dispositivos acrescentados ao art. 352 do CTM, mais gravosos ao contribuinte, não autorizam interpretações desses novos dispositivos de modo a produzir efeitos retroativos, a beneficiar a ausência de ação do próprio Fisco que majora a multa em 2018, em detrimento do sujeito passivo da obrigação acessória.

10 – O fisco não pode beneficiar-se de sua inércia perante o sujeito passivo ao tempo em que faz aprovar Lei impondo multa mais gravosa por descumprimento de obrigações acessórias, e aplicá-la a períodos anteriores à sua vigência nos quais poderia agir contra ato omissivo ou comissivo do sujeito passivo, não agiu, porquanto assim atuando viola a um só tempo a segurança jurídica e a vedação a enriquecimento sem justa causa da Administração Pública.

11 - Ausente razões para a reforma da decisão de 1ª Instância Administrativa, deve ela ser integralmente mantida em seus próprios termos.

12 - Remessa Oficial e Recurso Voluntário conhecidos e desprovidos. Sessão realizada em 13 de setembro de 2022.

Vistos, relatados e discutidos os autos destes Processos etc.,

ACORDAM a Primeira Turma do Conselho Administrativo de Recursos Tributários, à unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, **conhecer da Remessa Oficial**, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, também por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em consonância com o parecer jurídico do representante fiscal do Município, pelo desprovemento de ambos os Recursos, para manter inalterada a decisão de primeira instância administrativa que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela autuada e o Auto de Infração nº 82/2019, lavrado em 30/09/2019, contra a empresa BANCO BRADESCO S.A, inscrita no CNPJ sob o número 60.746.948/1704/68 e no Cadastro Mobiliário do Município (CM) sob o número 22845, já qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento da multa por infração com fulcro no art. 352, inciso XIV, alínea "b.1", da Lei Complementar nº 043/97 (CTM), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mais os acréscimos legais a serem aferidos na data do efetivo pagamento. Participaram do julgamento os Conselheiros: Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job; 1. Roberto Minoru Ossotani; 2. Silvana Maria Arruda Miranda; 3. Marcelus Miranda; 4. Victor de França Oliveira; 5. Deivison Roosevelt do Couto e 6. Wilson Paulo Leite Ribeiro.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, 14 de Março de 2.023

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente 1ª turma

Pedro Henrique do N Gravina Job

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 15 de Março do ano 2023

Acórdão e Ementa nº 022/2023

Conselheiro Relator: **William Khalil**

Recorrente: **CONDOMÍNIO FLORAIS DOS LAGOS**



Recorrido: Prefeitura Municipal de Fazenda - SMF

Recurso Ordinário - Processo nº: 068.620/2019 de 21/09/2020

Auto de Infração nº 327/2020

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. NOTAS CANCELADAS. SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. FATO GERADOR INEXISTENTE. INSUBSISTÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA MANTIDA.

VOTO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário, envolvendo a Notificação de Débito nº 327/2020, por falta de recolhimento de ISSQN retido, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares no valor de R\$ 4.352,59 em desfavor do Condomínio Florais dos Lagos.

O autuado apresentou defesa informando que todas as notas fiscais mencionadas no auto de infração foram canceladas/substituídas, por se tratar de serviços não realizados, inexistindo fato gerador da obrigação, requerendo seu cancelamento.

Em parecer fiscal, o agente atuante opinou favoravelmente ao deferimento da defesa, pugnando pelo cancelamento da Notificação Fiscal 327/2020.

A decisão de primeira instância julgou procedente a defesa apresentada pelo recorrente e, via de consequência, julgou insubsistente a Notificação Fiscal 327/2020, ficando o Condomínio Florais dos Lagos desobrigado ao recolhimento do ISSQN no valor de R\$ 4.352,59.

Parecer da Procuradoria do Município opinando pela manutenção da decisão de primeira instância.

Pois bem.

Em sua defesa administrativa, o recorrente conseguiu comprovar satisfatoriamente a inexistência de obrigação jurídica tributária delineada no Auto de Infração. Conforme parecer fiscal da lavra Auditor Fiscal Tributário, restou comprovado o cancelamento das notas fiscais constantes do auto de infração o que foi acompanhado, inclusive pela decisão de primeira instancia da lavra do Secretário Municipal de Finanças, e em consonância com o parecer do Procurador do Município.

Face ao exposto, **conheço** do presente Recurso de Ofício/Reexame Necessário, porém **nego provimento**, mantendo inalterada a decisão de primeira instancia que julgou insubsistente a Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão nº 327/2020, ficando o contribuinte desobrigado ao recolhimento do ISSQN no valor de R\$ 4.352,59.

É como **voto**.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em conhecer o presente Recurso de Ofício/Reexame Necessário, e no mérito **negar provimento**, mantendo inalterada a decisão de primeira instancia que julgou insubsistente a Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão nº 327/2020, ficando o contribuinte desobrigado ao recolhimento do ISSQN no valor de R\$ 4.352,59. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Fausto Massao Koga; 2. Alexandre Moraes Ferreira; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Arnildo Lino dos Santos; 5. Onofre Russo Filho e 6. Helenise A Lara de Souza Ferreira.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 15 de Março de 2023.

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

William Khalil

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Sessão do dia 15 de Março do ano 2023

Acórdão e Ementa nº 023/2023

Conselheiro Relator: **William Khalil**

Recorrente: **CMT IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Fazenda - SMF

Recurso Ordinário - Processo nº: 008.627/2019 de 28/01/2019

Auto de Infração nº 4642/2018

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. CORREÇÃO DO ERRO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA MANTIDA.

VOTO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário, envolvendo a Notificação de Débito nº 4642/2018, por falta de recolhimento de ISSQN, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares em desfavor de CMT Implementos Rodoviários Ltda.

O autuado apresentou defesa informando que a NAI 4642/2019 foi gerada a partir da competência de março/2015 e que houve o efetivo recolhimento por meio da DAM, juntando os comprovantes de quitação.

Em parecer fiscal, o agente atuante opinou favoravelmente ao deferimento parcial da defesa, pugnando pela manutenção parcial dos valores cobrados uma vez que não houve o efetivo recolhimento dos meses de junho e dezembro de 2016.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo recorrente e, via de consequência, julgou subsistente a Notificação Fiscal 4642/2018, ficando o contribuinte obrigado ao recolhimento do ISSQN no valor de R\$ 656,72, referente ao período de 06/2016 e 12/2016.

Parecer da Procuradoria do Município opinando pela manutenção da decisão de primeira instância.

Pois bem.

Em sua defesa administrativa, o recorrente conseguiu comprovar satisfatoriamente a inexistência de obrigação jurídica tributária delineada no Auto de Infração. Conforme parecer fiscal da lavra Auditor Fiscal Tributário, restou comprovado o recolhimento do tributo devido, bem como foi identificada a duplicidade da cobrança e corrigido o erro o que foi acompanhado, inclusive pela decisão de primeira instancia da lavra do Secretário Municipal de Finanças, e em consonância com o parecer do Procurador do Município.

Face ao exposto, **conheço** do presente Recurso de Ofício/Reexame Necessário, porém **nego provimento**, mantendo inalterada a decisão de primeira instancia que julgou parcialmente subsistente a Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão nº 4642/2018 ficando o contribuinte obrigado ao recolhimento do ISSQN no valor de R\$ 656,72 e seus consectários legais.

É como **voto**.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em conhecer o presente Recurso de Ofício/Reexame Necessário, e no mérito **negar provimento**, mantendo inalterada a decisão de primeira instancia que julgou parcialmente subsistente a Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão nº 4642/2018 ficando o contribuinte obrigado ao recolhimento do ISSQN no valor de R\$ 656,72, mais os acréscimos legais. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Fausto Massao Koga; 2. Alexandre Moraes Ferreira; 3. Onofre Russo Filho; 4. João Tito S Cademartori Neto; 5. Arnildo Lino dos Santos e 6. Helenise A Lara de Souza Ferreira.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 15 de Março de 2023

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

William Khalil

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá - CMDCA

RESOLUÇÃO N. 1.284/2023/CMDCA

Torna público o Edital de Abertura do processo de escolha para ingresso na função de membro do Conselho Tutelar de Cuiabá/MT, nos termos da Lei Municipal n. 6.004, de 05 de novembro de 2015, e da Lei Federal n. 8.069, de 03 de julho de 1990, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA, no uso de suas atribuições e nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Municipal n. 6.004/2015 e do Regimento Interno do CMDCA;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão público permanente, cuja missão é proteger e defender crianças e adolescentes contra violações de seus direitos e situações de risco;

CONSIDERANDO que a condução do processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar é de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que compete à lei municipal regulamentar o processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme determina o art. 139, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente;



CONSIDERANDO que no âmbito de Cuiabá/MT é a Lei Municipal n. 6.004, de 05 de novembro de 2015 quem disciplina o processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, regulamentar o processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar mediante resolução específica, conforme determina o art. 44 da Lei Municipal n. 6.004, de 05 de novembro de 2015;

CONSIDERANDO os trabalhos já realizados pela Comissão Especial Eleitoral constituída por meio da Resolução n. 1.240/2022/CMDCA;

CONSIDERANDO as deliberações aprovadas durante a 2ª Reunião Extraordinária de 2023 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º - Tornar público o Edital de Abertura do Processo de Escolha para ingresso na função de membro do Conselho Tutelar de Cuiabá/MT, anexo a esta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, 14 de abril de 2023.

CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA

Presidente

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - CMDCA

PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

EDITAL N. 001/2023

A **PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CUIABÁ/MT**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o Regimento Interno do CMDCA, faz saber que será realizado Processo de Escolha para ingresso na função de **membro do Conselho Tutelar de Cuiabá/MT**, que será regido pelas disposições contidas neste Edital, pelas normas estabelecidas na Lei Municipal n. 6.004, de 05 de novembro de 2015, bem como pelas comunicações e complementações publicadas posteriormente na imprensa oficial.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Cuiabá/MT será realizado mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores deste Município, realizado em data unificada em todo território nacional, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei Federal n. 8.069, de 03 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

1.2. A Comissão Especial Eleitoral supervisionará e também conduzirá o processo de escolha dos membros Conselho Tutelar de Cuiabá/MT, nos termos estabelecidos pela Lei Municipal n. 6.004, de 05 de novembro de 2015, bem como nas disposições contidas neste Edital.

1.3. O Processo de Escolha será constituído das seguintes fases:

a) Primeira Etapa: Inscrição Preliminar e Prova Preambular Objetiva, de caráter eliminatório, sob a responsabilidade de empresa especializada a ser contratada;

b) Segunda Etapa: Inscrição Definitiva e Registro de Candidatura, Eleição, Avaliação Psicológica e Homologação do Resultado Final, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

1.4. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a empresa especializada a ser contratada eximem-se de quaisquer despesas dos candidatos para realização de quaisquer atividades relativas ao Processo de Escolha.

1.5. Todas as etapas do Processo de Escolha serão realizadas em Cuiabá/MT.

1.6. A posse dos membros do Conselho Tutelar eleitos ocorrerá em 10 de janeiro de 2024, conforme prevê o art. 139, § 2º, da Lei Federal n. 8.069, de 03 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

1.7. O membro do Conselho Tutelar eleito exercerá função não jurisdicional, o qual será encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, mediante as atribuições previstas na Lei Federal n. 8.069, de 03 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei Municipal n. 6.004, de 05 de novembro de 2015, sem prejuízo de outras fixadas por lei específica.

1.8. A inscrição do candidato implicará o conhecimento das presentes instruções e aceitação das condições do Processo de Escolha, tais como se acham estabelecidas neste Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais aditamentos e instruções específicas para a realização do certame, acerca das quais não poderá alegar desconhecimento.

1.9. O acompanhamento das publicações, editais, avisos e comunicados referentes ao Processo de Escolha é de responsabilidade exclusiva do candidato.

1.10. Toda menção a horário neste Edital terá como referência o horário oficial de Cuiabá/MT.

1.11. Integram o presente Edital:

- a) Anexo I – Conteúdo Programático;
- b) Anexo II – Cronograma de Atividades;
- c) Anexo III – Requerimento de Inscrição Definitiva e Registro de Candidatura;
- d) Anexo IV – Curriculum;
- e) Anexo V – Declaração “A”.

2. DOS REQUISITOS PARA O INGRESSO NA FUNÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO

TUTELAR DE CUIABÁ/MT

2.1. São requisitos para ingresso na função de membro do Conselho Tutelar:

- a) idade superior a vinte e um anos;
- b) ser eleitor no município de Cuiabá/MT e estar em pleno e regular exercício de seus direitos políticos;
- c) residir há pelo menos dois anos no município de Cuiabá/MT;
- d) ter concluído curso de graduação de nível superior;
- e) ter desenvolvido atividade voltada à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, em período mínimo, contínuo ou alternado, de 02 (dois) anos;
- f) ter reconhecida idoneidade moral;
- g) não exercer atividade político-partidária;
- h) não exercer função em órgão de partido político ou direção de entidades sindicais;
- i) não exercer cargo público ou mandato eletivo;
- j) não ocupar cargo efetivo ou em comissão junto à administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta;
- k) não haver sofrido penalidade de destituição da função ou de suspensão sem remuneração (por qualquer período) durante o exercício da função de Conselheiro Tutelar nos últimos 04 (quatro) anos;
- l) não haver sofrido por 03 (três) vezes penalidade de censura durante o exercício da função de Conselheiro Tutelar nos últimos 04 (quatro) anos;
- m) não estar concorrendo à função de membro do Conselho Tutelar de Cuiabá/MT pelo terceiro mandato consecutivo, nos termos do art. 41, caput e § 2º, da Lei Municipal n. 6.004, de 05 de novembro de 2015;
- n) residir ou trabalhar na área de abrangência da região de concorrência escolhida no ato da inscrição preliminar;
- o) ter sido habilitado na Prova Preambular Objetiva, nos termos do Item 5.5 deste Edital;
- p) ter sido considerado apto na Avaliação Psicológica realizada durante a Segunda Etapa do Processo de Escolha;
- q) ter concluído o curso de capacitação ofertado aos membros titulares e aos membros suplentes eleitos;
- r) estar em dia com os deveres do Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino.

2.2. A documentação comprobatória dos requisitos para ingresso na função de membro do Conselho Tutelar de Cuiabá/MT deverá ser apresentada somente pelos candidatos convocados para Inscrição Definitiva e Registro de Candidatura, a qual será apreciada pela Comissão Especial Eleitoral, nos termos do Item 6 deste Edital.

2.3. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei Municipal n. 6.004, de 05 de novembro de 2015.

2.4. Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento de qualquer dos requisitos mencionados neste Edital, a inscrição do candidato, ainda que já deferida, e todos os atos dela decorrentes, inclusive de nomeação, serão cancelados, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Municipal n. 6.004, de 05 de novembro de 2015.

3. DAS VAGAS E DA REMUNERAÇÃO

3.1. O presente Edital destina-se à escolha de 05 (cinco) membros titulares e de 05 (cinco) membros suplentes por **região de concorrência**, dividida da seguinte forma:

REGIÃO	MEMBROS TITULARES	MEMBROS SUPLENTE
1º Conselho Tutelar	05	05
2º Conselho Tutelar	05	05
3º Conselho Tutelar	05	05
4º Conselho Tutelar	05	05
5º Conselho Tutelar	05	05
6º Conselho Tutelar	05	05

3.2. Os membros titulares e suplentes terão mandato de 04 (quatro) anos, cujas atribuições estão especificadas na Lei Federal n. 8.069, de 03 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei Municipal n. 6.004, de 05 de novembro de 2015, sem prejuízo de outras fixadas por lei específica.

3.3. A remuneração mensal é de R\$ 6.812,47 (seis mil oitocentos e doze reais e quarenta e sete centavos), reajustada pelo índice adotado para revisão geral anual dos servidores públicos do município de Cuiabá/MT.

3.4. A remuneração mensal poderá sofrer acréscimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por plantão realizado pelo membro do Conselho Tutelar, conforme jornada definida pela administração pública municipal.

3.8. O membro titular do Conselho Tutelar eleito cumprirá uma jornada de trabalho de 40 horas semanais (Das 08h às 12h e das 14h às 18h, de segunda-feira a sexta-feira), ressalvado o acréscimo nesta em razão de eventual plantão realizado.

3.9. Os candidatos poderão escolher somente uma região de concorrência para participar do Processo de Escolha, devendo comprovar que reside ou trabalha na área de abrangência da região escolhida.



4. DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR

4.1. Após a publicação deste Edital, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, publicará termo aditivo dispondo sobre o procedimento para inscrição preliminar, nos termos do Cronograma de Atividades constante no Anexo II.

4.2. Sem prejuízo das disposições complementares de que trata o item anterior:

a) no ato da inscrição, o candidato deverá optar por uma região de concorrência, dentre as previstas neste Edital;

b) não será permitida a realização de prova para mais de uma região de concorrência pelo mesmo candidato;

c) constatada alguma irregularidade praticada pelo candidato, a qualquer tempo, a inscrição do candidato será automaticamente cancelada, considerados nulos todos os atos dela decorrentes;

d) estão impedidos de participar deste concurso público os servidores públicos da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Pessoa com Deficiência e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estejam diretamente relacionados às atividades de elaboração e execução do concurso, sob pena de eventual responsabilização cível e criminal;

e) as inscrições preliminares para o Processo de Escolha serão realizadas pela internet, somente por meio do endereço eletrônico da empresa especializada a ser contratada;

f) o valor da inscrição será de R\$ 90,00 (noventa reais) para a função de membro do Conselho Tutelar de Cuiabá/MT.

4.3. Não serão aceitos requerimentos de isenção do pagamento do valor da inscrição, com exceção de:

a) trabalhadores que recebem até 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Municipal n. 5.454/2011;

b) trabalhadores que se encontrarem desempregados, nos termos da Lei Municipal n. 5.454/2011;

c) doadores de sangue, que comprovem a condição nos termos da Lei Municipal n. 5.901/2014;

d) doadores de medula óssea, que comprovem a condição nos termos da Lei Municipal n. 5.901/2014;

e) voluntários que prestaram serviços à Justiça Eleitoral, que comprovem a condição nos termos da Lei Municipal n. 6.451/2019;

f) doadoras de leite materno, que comprovem a condição nos termos da Lei Municipal n. 6.458/2019;

g) mães de portadores de microcefalia, que comprovem a condição nos termos da Lei Municipal n. 6.459/2019;

h) prestadores de serviço voluntário, que comprovem a condição nos termos da Lei Municipal n. 6.645/20214.

4.4. O candidato poderá requerer a isenção da taxa de inscrição preliminar, no período previsto no Cronograma de Atividades, exclusivamente por meio do endereço eletrônico da empresa especializada a ser contratada.

4.5. A relação definitiva das inscrições preliminares realizadas será publicada no prazo previsto no Cronograma de Atividades, por meio do site da empresa especializada a ser contratada.

5. DA PROVA PREAMBULAR OBJETIVA

5.1. A Prova Preambular Objetiva será composta de 60 (sessenta) questões objetivas de múltipla escolha, com 5 (cinco) alternativas cada, e terá duração de 4 (quatro) horas.

5.2. As questões da Prova Preambular Objetiva versarão sobre as seguintes disciplinas:

DISCIPLINAS	Número de questões
Grupo Temático I	
Língua Portuguesa	
Direito Constitucional	30
Direito Administrativo	
Tecnologia da Informação	
Lei Municipal n. 6.004, de 05 de novembro de 2015	
Grupo Temático II	
Lei Federal n. 8.069, de 03 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	30

5.3. As questões versarão sobre o Conteúdo Programático contido no Anexo I deste Edital.

5.4. Somente será considerado habilitado na Prova Preambular Objetiva o candidato que obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de acertos em cada Grupo e a nota final igual ou superior a 36 (trinta e seis) pontos.

5.5. Não será considerado habilitado na Prova Preambular Objetiva o candidato que zerar a pontuação de qualquer uma das 06 (seis) disciplinas constantes nos 02 (dois)

Grupos Temáticos.

5.6. A nota final, para efeito da ordem de classificação por região de concorrência, consistirá na média aritmética das notas da Prova Preambular Objetiva.

5.7. Na hipótese de igualdade da nota final e como critério de desempate, terá preferência, sucessivamente, o candidato que tiver:

a) candidato com maior idade;

b) maior média no Grupo Temático II;

c) maior média no Grupo Temático I;

d) tiver exercido a função de jurado, nos termos do art. 440 do Código de Processo Penal;

e) maior média na disciplina de Língua Portuguesa;

f) maior média na disciplina de Direito Constitucional.

5.8. A empresa especializada a ser contratada convocará os candidatos para a realização da Prova Preambular Objetiva, nos termos do Cronograma de Atividades previsto no Anexo II, oportunidade em que serão informados os locais de prova e as demais informações pertinentes.

5.9. Na Prova Preambular Objetiva não será permitida qualquer espécie de consulta, sob pena de exclusão do processo de escolha, sem prejuízo de outras vedações estabelecidas no ato de convocação para realização dessa.

5.10. No ato de convocação para realização da Prova Preambular Objetiva, a empresa especializada a ser contratada divulgará a forma e o prazo para interposição de recurso contra o Gabarito e/ou Questão desta.

5.11. O resultado final da Prova Preambular Objetiva será divulgado em ordem decrescente de pontos obtidos, por região de concorrência, conforme Cronograma de Atividades previsto no Anexo I deste Edital.

5.12. Classificar-se-ão para a Segunda Etapa apenas os candidatos que forem considerados habilitados na Prova Preambular Objetiva e que estiverem listados até a 25ª (vigésima quinta) posição na lista de classificação por região de concorrência, além dos empatados nesta posição.

5.13. Os candidatos não classificados para a Segunda Etapa serão excluídos do processo de escolha.

5.14. Da publicação do resultado da Prova Preambular Objetiva, na Gazeta Municipal da Prefeitura de Cuiabá/MT (<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>) e no site da empresa especializada a ser contratada, constará a relação definitiva dos candidatos habilitados e não habilitados por região de concorrência, bem como suas respectivas pontuações.

6. DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA E REGISTRO DE CANDIDATURA

6.1. Somente os candidatos classificados para a Segunda Etapa poderão requerer sua inscrição definitiva e registro de candidatura, no prazo previsto no Cronograma de Atividades contido no Anexo I deste Edital.

6.2. Os candidatos convocados para a Segunda Etapa deverão protocolar, pessoalmente ou por procurador habilitado, o requerimento de inscrição definitiva e registro de candidatura na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que funciona todos os dias úteis na Rua Major Gama, n. 731, Centro Sul, Cuiabá/MT, de segunda a sexta-feira, no horário das 08h às 14h.

6.3. Os candidatos deverão utilizar o modelo de requerimento de inscrição definitiva e registro de candidatura contido no Anexo III deste Edital.

6.4. Não serão aceitas inscrições realizadas em locais diferentes ao referido no Item 6.2 deste Edital, fora do horário estabelecido, por e-mail ou telefone.

6.5. O requerimento de inscrição de que trata o Item 6.2 deste Edital deverá estar acompanhado dos seguintes elementos de instrução:

a) carteira de identidade ou equivalente (fotocópia autenticada);

b) título de eleitor (fotocópia autenticada);

c) certidão de quitação eleitoral expedida após a data da publicação deste Edital pelo Tribunal Superior Eleitoral;

d) 01 (um) comprovante de endereço em nome do candidato expedido em abril de 2021 (fotocópia simples);

e) 01 (um) comprovante de endereço em nome do candidato expedido em abril de 2022 (fotocópia simples);

f) 01 (um) comprovante de endereço em nome do candidato expedido a partir de abril de 2023 (fotocópia simples);

g) cópia autenticada de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

h) certidões negativas dos distribuidores criminais e civis dos lugares em que tenha residido ou domiciliado nos últimos 10 (dez) anos (Justiça Estadual e Federal), expedidas após a data da publicação deste Edital;

i) certidão de filiação partidária expedida após a data da publicação deste Edital pelo Tribunal Superior Eleitoral;

j) documento idôneo autenticado para comprovar que o candidato trabalha na área de abrangência da região de concorrência escolhida no ato da inscrição preliminar, quando for o caso;

k) curriculum constante no Anexo IV deste Edital, devidamente assinado pelo candidato e com firma reconhecida, bem como a documentação exigida, para atestar o cumprimento do requisito previsto na alínea e) do Item 2.1 deste Edital;



l) declaração constante no Anexo V deste Edital, devidamente assinada pelo candidato e com firma reconhecida, para atestar o cumprimento dos requisitos previstos nas alíneas g), h), i), j), k), l), m), e n) do Item 2.1 deste Edital;

m) 02 (duas) fotografias 3x4 recentes do candidato.

6.6. Para comprovar o efetivo exercício da atividade na área indicada, o curriculum de que trata o item k) do item anterior deverá estar acompanhado:

a) de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em caso de empregado privado;

b) de declaração expedida pelo respectivo órgão público, datada e assinada pelo representante legal, em caso de agente público;

c) de declaração expedida pelo Conselho Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, datada e assinada pelo respectivo Presidente, em caso de Conselheiro dos Direitos;

d) de cópia autenticada do termo de compromisso expedido de acordo com a Lei Federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, em caso de estagiário; ou

e) de cópia autenticada do termo de adesão expedido por instituição privada de fins não lucrativos, em conformidade com a Lei Federal n. 9.608/1998, em caso de serviço voluntário.

6.7. O requerimento de inscrição definitiva e registro de candidatura não será recebido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) se estiver desacompanhado de quaisquer dos documentos mencionados nos itens anteriores;

b) se qualquer dos documentos de instrução exigidos estiver em desconformidade com este Edital;

c) se não for apresentada cópia autenticada de documento, quando exigido;

d) se não for apresentado documento assinado e com firma reconhecida, quando exigido.

6.8. Após o protocolo do requerimento de que trata o Item 6.2 deste Edital, o candidato deverá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, via e-mail: cmdca.assistencia@cuiaba.mt.gov.br, sua foto individual em arquivo digital no formato retrato em JPG, no tamanho 161 x 225 mm ou proporção equivalente (5 x 7), a qual será encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, nos termos do art. 18, inciso III, da Resolução n. 2781/TRE-MT.

6.9. Constatada pela Comissão Especial Eleitoral a irregularidade sanável ou ausência de quaisquer dos documentos exigidos para inscrição definitiva, será concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação ou regularização, contado a partir do primeiro dia útil após a notificação do candidato.

6.10. A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados neste Edital ensejará o cancelamento da respectiva inscrição e a exclusão do candidato do Processo de Escolha;

6.11. Não serão deferidas inscrições definitivas de candidatos que deixar de cumprir qualquer dos requisitos contidos no Item 2.1 deste Edital.

6.12. A Comissão Especial Eleitoral poderá promover diligências que se fizerem necessárias para verificar o cumprimento dos requisitos contidos no Item 2.1 deste Edital pelo candidato.

6.13. Qualquer candidato poderá ter sua inscrição indeferida pela Comissão Especial Eleitoral, em decisão fundamentada, por inidoneidade pessoal ou profissional, ou por inadequação de personalidade para assunção das responsabilidades inerentes à função de membro do Conselho Tutelar.

7. DA ANÁLISE DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA E REGISTRO DE CANDIDATURA

7.1. Encerrado o prazo para a inscrição definitiva e registro de candidatura previsto no Cronograma de Atividades constante no Anexo II deste Edital, a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atuará e registrará, em processo administrativo próprio, o requerimento de inscrição acompanhado dos documentos exigidos.

7.2. A Comissão Especial Eleitoral analisará as inscrições definitivas e registro de candidaturas no prazo estabelecido no Cronograma de Atividades constante no Anexo II deste Edital.

7.3. Poderão participar das reuniões da Comissão Especial Eleitoral os representantes dos órgãos e das instituições mencionados na resolução que regulamenta o Processo de Escolha.

7.4. O deferimento da inscrição definitiva e registro de candidatura dar-se-á após a verificação do cumprimento de todos os requisitos para ingresso à função de membro do Conselho Tutelar pelo candidato e da apresentação dos documentos exigidos neste Edital.

7.5. No prazo previsto no Cronograma de Atividades, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará na Gazeta Municipal a lista provisória das inscrições definitivas deferidas, assim como as inscrições definitivas indeferidas.

7.6. A Comissão Especial Eleitoral encaminhará ao candidato, por meio eletrônico, cópia integral do seu processo administrativo e respectiva decisão, caso sua inscrição definitiva seja indeferida, a fim de possibilitar a apresentação de eventual recurso.

7.7. O candidato que tiver sua inscrição definitiva indeferida poderá apresentar recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo previsto no Cronograma de Atividades constante no Anexo II deste Edital.

7.8. Para recorrer da decisão que indeferir a inscrição definitiva, o candidato deverá utilizar o modelo constante no Anexo VI deste Edital, protocolando-o pessoalmente

ou por procurador habilitado na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

7.9. O candidato deverá observar o horário de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente contido no item 6.2 deste Edital.

7.10. O recurso do candidato que tiver sua inscrição definitiva indeferida pela Comissão Especial Eleitoral poderá ser apresentado por meio de advogado ou defensor público.

7.11. O recurso deverá impugnar especificamente as razões pelas quais a inscrição definitiva do candidato recorrente foi indeferida pela Comissão Eleitoral, sob pena do seu não conhecimento.

7.12. O candidato recorrente poderá apresentar provas e/ou documentos pré-constituídos capazes de infirmar a decisão da Comissão Especial Eleitoral que indeferiu sua inscrição definitiva.

7.13. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirão extraordinariamente para julgar os recursos apresentados na forma dos itens anteriores, conforme o Cronograma de Atividades constante no Anexo II deste Edital.

7.14. Concluído o julgamento dos recursos e conforme o Cronograma de Atividades, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará na Gazeta Municipal o resultado do julgamento destes, bem como a lista definitiva das inscrições definitivas registro de candidaturas deferidas.

7.15. Com a antecedência devida, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará o modelo a ser utilizado pelo candidato que desejar recorrer da decisão que indeferir sua candidatura.

8. DA IMPUGNAÇÃO ÀS CANDIDATURAS DEFERIDAS

8.1. Qualquer cidadão poderá impugnar a lista definitiva de que trata o Item 7.14 deste Edital, no caso de existir candidato que não cumpra os requisitos necessários ao ingresso à função de membro do Conselho Tutelar, devendo indicar os elementos probatórios, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Municipal n. 6.004, de 05 de novembro de 2015.

8.2. Para impugnação de qualquer candidatura, o interessado deverá utilizar o modelo a ser disponibilizado com a antecedência devida, protocolando-o pessoalmente ou por procurador habilitado na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

8.3. O interessado deverá observar o horário de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente contido no item 6.2 deste Edital.

8.4. Autuada e registrada a impugnação, o candidato impugnado será notificado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa.

8.5. Apresentadas as defesas pelos candidatos impugnados, a Comissão Especial Eleitoral realizará reunião para decidir sobre as impugnações das candidaturas, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências para apurar a verdade dos fatos.

8.6. Das decisões da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso à plenária do CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para julgá-los.

9. DA PROPAGANDA ELEITORAL

9.1. O período de propaganda eleitoral terá início no dia imediatamente posterior ao da lista definitiva de que trata o Item 7.14 deste Edital, encerrando-se no prazo previsto no Cronograma de Atividades anexo.

9.2. Com a devida antecedência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará na imprensa oficial (<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>) as regras e procedimentos relativos à propaganda eleitoral, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhá-las.

10. DA DATA, LOCAL E PROVIDÊNCIAS PARA A ELEIÇÃO

10.1. Para a realização do processo de escolha através de eleição será solicitado à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, nos termos da Resolução n. 2781/TRE-MT.

10.2. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, deverá ser solicitado à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns a fim de que a votação seja feita manualmente.

10.3. A eleição será realizada em locais públicos de fácil acesso, observados os requisitos essenciais de acessibilidade.

10.4. Os locais e horários de votação serão divulgados por meio de termo aditivo, com a antecedência de 15 (quinze) dias da data da eleição.

10.5. O termo aditivo de que trata o item anterior também definirá o procedimento e o local em que ocorrerá a apuração dos votos após a eleição.

10.6. Considerar-se-ão eleitos membros titulares os 05 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação nas respectivas regiões de concorrências. Serão eleitos como membros suplentes os 05 (cinco) candidatos subsequentes, observada a ordem decrescente resultante da eleição.

11. DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

11.1. Após a publicação deste Edital, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, publicará termo aditivo dispondo sobre o procedimento para realização da avaliação psicológica, nos termos do Cronograma de Atividades constante no Anexo II.

11.2. Sem prejuízo das disposições complementares de que trata o item anterior, somente serão convocados para realização da avaliação psicológica os membros eleitos nas respectivas regiões de concorrência.



12. DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL

12.1. Após a publicação deste Edital, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, publicará termo aditivo dispondo sobre o procedimento para a homologação do resultado final.

13. DO CURSO DE CAPACITAÇÃO

13.1. Após a publicação deste Edital, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, publicará termo aditivo dispondo sobre o curso de capacitação que será ofertado aos membros eleitos do Conselho Tutelar.

13.2. Sem prejuízo das disposições complementares de que trata o item anterior, somente serão convocados para realização do curso de capacitação os membros eleitos nas respectivas regiões de concorrência.

14. DAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS

14.1. Constituem-se Instâncias Eleitorais:

- a) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); e
- b) Comissão Especial Eleitoral.

14.2. Compete ao CMDCA:

- a) compor a Comissão Especial Eleitoral;
- b) expedir Resoluções acerca do processo eleitoral naquilo que se fizer necessário, em especial quanto ao procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha;
- c) julgar os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial Eleitoral;
- d) publicar:

- I - a lista definitiva dos candidatos habilitados na Prova Preambular Objetiva;
- II - a lista provisória e a lista definitiva das inscrições definitivas e registros de candidatura deferidas;
- III - as regras relativas à campanha eleitoral dos candidatos com inscrição definitiva e registro de candidatura deferidas;
- IV - as regras relativas à votação unificada em todo território nacional, bem como acerca dos locais de votação;
- V - a lista provisória e a lista definitiva dos candidatos considerados aptos na avaliação psicológica;
- VI - a relação de candidatos convocados para participarem do curso de capacitação.
- VII - convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha.
- VIII - proclamar os eleitos e homologar o resultado final do processo de escolha.

14.3. Compete à Comissão Especial Eleitoral:

- a) coordenar o processo eleitoral e dar-lhe ampla publicidade;
- b) receber, analisar e decidir sobre as inscrições definitivas e registro de candidaturas, fazendo-se publicar a relação dos candidatos, com cópia ao Ministério Público;
- c) receber, analisar e decidir as impugnações e recursos apresentados pelos interessados nas hipóteses cabíveis, encaminhando-os à Presidência do CMDCA, quando for o caso;
- d) notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para defesa, no caso de impugnações e outros recursos de que sejam partes interessadas;
- e) realizar reuniões destinadas a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
- f) selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha;
- g) escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;
- h) notificar o Ministério Público de todas as fases do processo de escolha;
- i) solicitar às autoridades competentes o efetivo de pessoal para garantir a ordem e a segurança dos locais de votação e apuração;
- j) fiscalizar a eleição e a apuração dos votos;
- k) processar e decidir as impugnações apresentadas contra candidato que teve sua inscrição definitiva e registro de candidatura deferida;
- l) processar e decidir as denúncias referentes à campanha eleitoral;
- m) tomar todas as demais providências necessárias para a realização do pleito; e
- n) resolver os casos omissos.

14.4. As decisões da Comissão Especial Eleitoral serão tomadas pela maioria de seus membros.

15. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. Os interessados poderão formular impugnações acerca do objeto deste Edital ou da interpretação de quaisquer de seus dispositivos.

15.2. As impugnações poderão ser apresentadas em até 03 dias úteis, contados a partir da publicação deste Edital na Gazeta Municipal da Prefeitura de Cuiabá/MT (<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>).

15.3. Os interessados deverão apresentar suas impugnações por meio do endereço eletrônico do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (cmdca.assistencia@cuiaba.mt.gov.br).

15.4. As impugnações acerca do objeto deste Edital ou interpretação de quaisquer de seus dispositivos não possuem efeito suspensivo, salvo decisão plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em contrário.

15.5. Caberá à Comissão Especial Eleitoral, auxiliada pela assessoria jurídica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, decidir sobre as impugnações no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do seu recebimento.

15.6. Acolhida impugnação contra o presente Edital, será definida nova data para publicação do instrumento convocatório, conforme for o caso.

15.7. Não caberá recurso contra decisão da Comissão Especial Eleitoral que indeferir impugnação ao presente Edital.

15.8 Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA, que poderá expedir Resoluções acerca do processo eleitoral sempre que se fizer necessário.

Cuiabá/MT, 14 de abril de 2023

CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA

Presidente

ANEXO I – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Observação: Considerar-se-á a legislação vigente até a data da publicação do Edital, bem como jurisprudência dominante e Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

GRUPO TEMÁTICO I

LÍNGUA PORTUGUESA

1. Leitura e interpretação de variados gêneros discursivos.
2. As condições de produção de um texto e as marcas composicionais de gêneros diversos.
3. Aspectos linguísticos na construção do texto: Ortografia. Morfologia: formação, classificação e flexão das palavras. Sintaxe: períodos compostos, concordâncias verbal e nominal, regências verbal e nominal, colocação pronominal, emprego de nomes, pronomes, conjunções, advérbios, preposições, modos e tempos verbais. Semântica: polissemia, paronímia, homonímia, denotação e conotação, figuras de linguagem, hiperonímia, processos de implicação. Vícios de linguagem.
4. Textualidade: coesão, coerência.
5. Argumentação.
6. Pontuação.

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

1. A Teoria dos Direitos Fundamentais. A Interpretação dos Direitos Fundamentais. Funções, Limites e Restrições aos Direitos Fundamentais. Dimensões Subjetiva e Objetiva dos Direitos Fundamentais. Titularidade dos Direitos Fundamentais.
2. O Estado: Origem, Estrutura, Formas e Sistemas de Governo, Formas de Estado. A República. Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais Individuais e Coletivos na Constituição Brasileira.
3. A Organização dos Poderes. O Poder Legislativo: Funções e Atribuições. O Poder Executivo: Funções, Estrutura. Atribuições do Presidente da República. Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.
4. A Função Jurisdicional e o Poder Judiciário: Organização e Estrutura, Funções, Princípios, Garantias e Vedações, Direitos e Deveres.
5. Repartição Constitucional de Competências: Natureza e Competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
6. A Ordem Social. Seguridade Social: Saúde, Previdência e Assistência Social. Direitos Fundamentais Sociais. Educação, Cultura e Desporto. Ciência e Tecnologia. Criança. Adolescente e Idoso.

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

1. Direito administrativo. Conceito. Fontes. Origens históricas. Direito Administrativo e os demais ramos do Direito. Função administrativa: conceito e distinção das demais funções estatais. O regime jurídico administrativo e o interesse público. Regime jurídico administrativo.
2. A Constituição Federal e os princípios da Administração Pública.
3. Agentes públicos: Classificação. Cargo, emprego e função pública.
4. Poder de polícia administrativa. Caracterização. Atributos. Manifestações do poder de polícia. Princípios limitadores do poder de polícia. Abuso de autoridade.
5. Serviço público. Conceito. Classificação. Princípios. Formas de delegação de serviço público.
6. Responsabilidade extracontratual do Estado. Caracterização. Causas de exclusão e mitigação.

NOÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

1. Internet e Aplicativos.
2. Ferramentas de busca e navegadores.
3. Sistema Operacional e Software.
4. Correios Eletrônicos.
5. Editores de Texto.
6. Pacote Microsoft Office.

LEI MUNICIPAL N. 6.004/2015



1. Dos Conselhos Tutelares (Capítulo IV): Da Competência e do Funcionamento. Dos Princípios a Serem Observados. Impedimentos. Dos Deveres e Vedações. Das Faltas e Penalidades. Procedimento Disciplinar.

GRUPO TEMÁTICO II

LEI FEDERAL N. 8.069/1990

1. Dos Direitos Fundamentais: Do Direito à Vida e à Saúde. Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade. Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária. Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer. Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho.

2. Da Prevenção: Disposições Gerais. Da Prevenção Especial: Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos, Dos Produtos e Serviços e Da Autorização para Viajar.

3. Da Política de Atendimento: Disposições Gerais e Das Entidades de Atendimento.

4. Das Medidas de Proteção: Disposições Gerais e Das Medidas Específicas de Proteção.

5. Da Prática de Ato Infracional: Disposições Gerais, Dos Direitos Individuais, Das Garantias Processuais, Das Medidas Socioeducativas e Da Remissão.

6. Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável.

7. Do Conselho Tutelar.

8. Do Acesso à Justiça: Da Justiça da Infância e da Juventude, Dos Procedimentos, Dos Recursos, Do Ministério Público e Do Advogado.

9. Dos Crimes e Das Infrações Administrativas.

ANEXO II – CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

Obs.: Cronograma sujeito a alterações.

Item	Atividade	Data prevista
1	Publicação do Edital n. 001/2023	17/04/2023
2	Período da solicitação de isenção do pagamento do valor da inscrição (exclusivamente via internet)	01/05/2023 a 03/05/2023
3	Período das Inscrições Preliminares (exclusivamente via internet)	04/05/2023 a 02/06/2023
4	Último dia para pagamento do valor da inscrição	05/06/2023
5	Publicação de deferimento das Inscrições Preliminares no endereço eletrônico da empresa especializada contratada	09/06/2023
6	Prova Preambular Objetiva	18/06/2023
7	Divulgação do Gabarito e das Questões da Prova Preambular Objetiva no endereço eletrônico da empresa especializada contratada	19/06/2023
8	Publicação do Resultado da Prova Preambular Objetiva no endereço eletrônico da empresa especializada contratada	29/06/2023
9	Publicação do Resultado da Prova Preambular Objetiva, após análise de recursos, se for o caso, e Convocação para a Segunda Etapa do Processo de Escolha na Gazeta Municipal	07/07/2023
10	Período das Inscrições Definitivas e Registros das Candidaturas	10/07/2023 a 21/07/2023
11	Período de análise das Inscrições Definitivas e Registros das Candidaturas	24/07/2023 a 04/08/2023
12	Publicação da lista preliminar das Inscrições Definitivas e Registros das Candidaturas deferidos na Gazeta Municipal	07/08/2023
13	Período para recursos contra indeferimento de Inscrição Definitiva e Registro da Candidatura	08/08/2023 a 11/08/2023
14	Período de análise dos recursos	14/08/2023 a 7/08/2023
15	Publicação da lista definitiva das Inscrições Definitivas e Registros das Candidaturas deferidos na Gazeta Municipal	18/08/2023

16	Publicação da lista definitiva das Inscrições Definitivas e Registros das Candidaturas deferidos na Gazeta Municipal	21/08/2023 a 3 0/09/2023
17	Eleição unificada	01/10/2023
	Demais datas de outras atividades serão definidas posteriormente	

ANEXO III – REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA E REGISTRO DE CANDIDATURA

Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA (Comissão Especial Eleitoral)

O (a) candidato (a):

, inscrito (a) no CPF sob n.: _____ e com Registro Geral n.: _____, residente e domiciliado (a) na: _____, Bairro: _____, CEP: _____, Cuiabá/MT, com telefone n.: _____, e endereço eletrônico: _____, vem **requerer sua Inscrição Definitiva e Registro de Candidatura no Processo de Escolha para ingresso na função de membro do Conselho Tutelar de Cuiabá/MT**, nos termos do Edital n. 001/2023/CMDCA/CT.

O presente requerimento objetiva a inscrição definitiva e o registro de candidatura para o (região por concorrência):

- () 1º Conselho Tutelar
- () 2º Conselho Tutelar
- () 3º Conselho Tutelar
- () 4º Conselho Tutelar
- () 5º Conselho Tutelar
- () 6º Conselho Tutelar

Obs. O (a) candidato (a) deverá preencher a região por concorrência escolhida durante sua inscrição preliminar.

O (a) candidato (a) declara nesta oportunidade que todas as informações apresentadas durante o Processo de Escolha para ingresso na função de membro do Conselho Tutelar de Cuiabá/MT são verdadeiras, responsabilizando-se por eventual informação falsa, inexacta ou adulterada, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Cuiabá/MT, ____ de _____ de 2023.

Assinatura por extenso do candidato (a)

ANEXO IV – CURRICULUM

Candidato (a):

, inscrito (a) no CPF sob n.: _____ e com Registro Geral n.: _____, residente e domiciliado (a) na: _____, Bairro: _____, CEP: _____, Cuiabá/MT, com telefone n.: _____, e endereço eletrônico: _____.

1. FORMAÇÃO ACADÊMICA

O (a) candidato (a) concluiu em: _____ (período e ano) o curso de nível superior de: _____ (nome do curso realizado).

Outros cursos realizados pelo (a) candidato (a):

2. PROFISSÃO

O (a) candidato (a) exerce atualmente a seguinte atividade profissional:

3. ÁREA DE ATUAÇÃO

O (a) candidato (a), em período mínimo, contínuo ou alternado, de 02 (dois) anos, possui experiência de atuação na seguinte área:

Como referência, o (a) candidato (a) apresenta as seguintes pessoas físicas:

Nome: _____ Telefone: _____

Função: _____

Nome: _____ Telefone: _____

Função: _____

Nos termos do Edital n. 001/2023/CMDCA/CT, para comprovar a efetiva atuação na área indicada o (a) candidato (a) apresenta nesta oportunidade um dos seguintes



documentos:

() cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em caso de empregado privado.

() declaração expedida pelo respectivo órgão público, datada e assinada pelo representante legal, em caso de agente público.

() declaração expedida pelo Conselho Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, datada e assinada pelo respectivo Presidente, em caso de Conselheiro dos Direitos.

() cópia autenticada do termo de compromisso expedido de acordo com a Lei Federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, em caso de estagiário.

() cópia autenticada do termo de adesão expedido por instituição privada de fins não lucrativos, em conformidade com a Lei Federal n. 9.608/1998, em caso de serviço voluntário.

O (a) candidato (a) declara nesta oportunidade que todas as informações apresentadas durante o Processo de Escolha para ingresso na função de membro do Conselho Tutelar de Cuiabá/MT são verdadeiras, responsabilizando-se por eventual informação falsa, inexacta ou adulterada, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Cuiabá/MT, ____ de _____ de 2023.

Assinatura por extenso do candidato (a)

ANEXO V – DECLARAÇÃO “A”

AO Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA (Comissão Especial Eleitoral)

O (a) candidato (a):

_____, inscrito (a) no CPF sob n.: _____ e com Registro Geral n.: _____, residente e domiciliado (a) na: _____, Bairro: _____, CEP: _____, Cuiabá/MT, com telefone n.: _____, e endereço eletrônico: _____, nos termos do Edital n. 001/2023/CMDCA/CT, **DECLARA:**

- 1) não exercer atividade político-partidária;
- 2) não exercer função em órgão de partido político ou direção de entidades sindicais;
- 3) não exercer cargo público ou mandato eletivo;
- 4) não ocupar cargo efetivo ou em comissão junto à administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta;
- 5) não ter sofrido penalidade de destituição da função ou de suspensão sem remuneração durante o exercício da função de Conselheiro Tutelar nos últimos 04 (quatro) anos;
- 6) não haver sofrido por 03 (três) vezes penalidade de advertência durante o exercício da função de Conselheiro Tutelar nos últimos 04 (quatro) anos;
- 7) não haver sofrido por 02 (duas) vezes penalidade de censura durante o exercício da função de Conselheiro Tutelar nos últimos 04 (quatro) anos;
- 8) não estar concorrendo à função de membro do Conselho Tutelar de Cuiabá/MT pelo terceiro mandato consecutivo, nos termos do art. 41, caput e § 2º, da Lei Municipal n. 6.004, de 05 de novembro de 2015.

O (a) candidato (a) declara também nesta oportunidade que todas as informações apresentadas para ingresso na função de membro do Conselho Tutelar de Cuiabá/MT são verdadeiras, responsabilizando-se por eventual informação falsa, inexacta ou adulterada, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Cuiabá/MT, ____ de _____ de 2023.

Assinatura por extenso do candidato (a)

Secretarias

Secretaria Municipal de Obras Públicas

Portaria

PORTARIA Nº 001/SMOP/2023

O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, vem designar como **Gestora do Contrato** Engª Civil Tiekô Arabori Yamamoto CPF Nº 278.691.139-72, RG Nº 1138668/SSP/PR, CREA Nº PR00007986, Matrícula nº 3000092, **Fiscal de Obra** Engª Civil Karoliny Tomaz de Oliveira CPF 044.130.151-77, RG 2314815-2 SSP/MT, CREA Nº 35947/D, Matrícula Nº 4877639 e **Suplente do Fiscal** Engª Civil Enedino Antunes Soares CPF 230.035.961-87, RG 073.033-SSP/MT, CREA Nº MT03658/D, Matrícula nº 3000056, para cumprir a Gestão e Fiscalização do Contrato nº 561/2022/PMC, efetuado para contratação de empresa ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA CNPJ sob nº 00.201.966/0001-97 atendendo as normas e regras de Engenharia para Fiscalização de Obras e Serviços, nos termos da Cláusula Décima – Do Acompanhamento e da Fiscalização item 10.1 do referido instrumento.

Cuiabá/MT, 11 de Abril de 2023

JOSÉ ROBERTO STOPA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

Secretaria Municipal de Gestão

Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº. 001/2023/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024.900/2023

ÓRGÃO SOLICITANTE: EMPRESA CUIABANA DE LIMPEZA URBANA-LIMPURB

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA, PARA EXECUÇÃO DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO URBANA, PARA ATENDER A DEMANDA DA LIMPURB, CONFORME AS PREVISÕES, EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

DATA E HORA: Dia 28 de Abril de 2023 às 09h (Nove Horas) - Fuso Horário de Cuiabá-MT.

LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA: Sala de Licitações localizada no subsolo da Prefeitura Municipal de Cuiabá - Palácio Alencastro, situado na Praça Alencastro, nº 158 - Bairro: Centro - Município de Cuiabá/MT.

EDITAL DISPONÍVEL: <http://licitacao.cuiaba.mt.gov.br/licitacao> site Prefeitura de Cuiabá-MT.

CONTATO: Tel. (65) 3645-6156 E-mail: pregoes@cuiaba.mt.gov.br, de Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 18:00 horas (Cuiabá-MT).

Cuiabá/MT, 14 de abril de 2023.

Priscila R. N. Moraes

Pregoeira

Agmar Divino Lara de Siqueira

Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos

Coordenadoria de Contratos e Aditivos

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 057/2021/PMC – PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, neste ato representado por seu Secretário Senhor Francisco Antônio Vuolo, doravante denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa **DDMIX CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.037.787/0001-54, neste ato representada por seu representante legal o Senhor Handerson Gabriel Da Costa Oliveira, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado o presente **4º Termo Aditivo**. **OBJETO:** 1.1 O objeto do presente **4º Termo Aditivo** consiste no seguinte: Prorrogação de prazo do contrato, por mais **12 (doze)** meses, passando a vigor a partir de **10 de março de 2023 a 10 de março de 2024**.

1.2. Alteração da Cláusula Terceira- Da Fiscalização

ONDE SE LÊ

GESTOR DO CONTRATO:	RAFAEL BUTARELI DE MIRANDA , Cargo/Lotação: Diretor DEGERG; Matrícula: 4903474; RG:16703227 SSP-MT; CPF: 019.703.431-41
FISCAL DO CONTRATO:	GABRIEL RICCI MACENA , Cargo/Lotação: Profissional de Nível Superior, Matrícula: 4863731, RG 13998439 SSP-MT, CPF: 004.692.241-50 e-mail: gabriel.macena@cuiaba.mt.gov.br
SUPLENTE FISCAL	SILVA DORILEO LIMA , Cargo/Lotação: Coordenadora de Abastecimento em Inspeção, Matrícula: 4903476; RG:001139517 SSP/MT; CPF: 935.159.791-15, E-mail: silvia.lima@cuiaba.mt.gov.br

LEIA-SE

GESTOR DO CONTRATO	RAFAEL BUTARELI DE MIRANDA ; Cargo/Lotação: Diretor DEGERO, RG:16703227 SSP/MT CPF: 019.703.431-1 Matrícula: 4903474 E-mail: rafael.miranda@cuiaba.mt.gov.br
FISCAL DO CONTRATO	GABRIEL RICCI MACENA , Cargo/Lotação: Profissional de Nível Superior; RG:13998439 SSP/MT, CPF: Sob nº 004.692.241-50, Matrícula: 4863731 E-mail: gabrielsmcet@gmail.com
SUPLENTE DO FISCAL	ANDREY FRANCISCO ROCHA , Lotação: Diretoria Administrativa Financeira, RG:20645678 SSP/MT, CPF: 041.851.951-09, Matrícula 4903370 E-mail: andrey.rocha@cuiaba.mt.gov.br

AMPARO LEGAL: O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 021.037/2023** vinculado ao **Contrato nº 057/2021/PMC** proveniente do **Pregão Presencial 01/2020 Ata de Registro de Preços nº 02/2020 Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá**, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de forma contínua



de serviços de apoio administrativo sendo: Recepção, auxiliar administrativo, Limpeza, Copeiragem, Condução de Veículos, Oficial de Serviços Gerais, com fornecimento de materiais e mão de obra para atender a demanda dos municípios associados ao CIDES - Vale do Rio Cuiabá, com respaldo no **Parecer Jurídico nº 125/PCP/PGM/2023**, e amparado legalmente nos artigos 57, II, 65, §8, da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 066/2021 - PARTES - Município de Cuiabá, através da Controladoria Geral do Município - CGM, neste ato representada pelo Secretário Interino, o Senhor Helio Santos Souza, doravante denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa **DDMIX CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 03.037.787/0001-54, neste ato representada por seu representante legal o Senhor Handerson Gabriel Da Costa Oliveira, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado o presente **3º Termo Aditivo**. **OBJETO: 1.1** O objeto do presente **3º Termo Aditivo** consiste na prorrogação de prazo do contrato, por mais **12 (doze) meses**, com vigência a partir de **19 de março de 2023 a 19 de março de 2024**.

1.2. Alteração da Cláusula Décima Terceira – Da Fiscalização:

ONDE SE LÊ:

Gestor do Contrato	Milla Eska Marques Procópio Da Silva , Matrícula: 4903356, CPF: 016.152.731-07, Cargo: Assessor Estratégico, Email: milla.silva@cuiaba.mt.gov.br
Fiscal do Contrato	Paulo Cezar De Figueiredo Taques , Matrícula: 4038459 CPF: 568.371.435-15, Cargo: Oficial Administrativo E-mail: Paulo.taques@cuiaba.mt.br
Suplente do Fiscal	Rodrigo Nascimento Ananias CPF: 019.678.671-19 Matrícula: 4908328, Cargo: Assistente E-mail: rodrigo-100neurose@hotmail.com

LEIA-SE:

Gestor do Contrato	Renato Ancelmo Vilela , Matrícula: 4911801, CPF: 735.095.821-87, Cargo: Diretor Administrativo.
Fiscal do Contrato	Paulo Cezar De Figueiredo Taques , Matrícula: 4038459 CPF: 568.371.435-15, Cargo: Oficial Administrativo E-mail: Paulo.taques@cuiaba.mt.br
Suplente do Fiscal	Rodrigo Nascimento Ananias CPF: 019.678.671-19 Matrícula: 4908328, Cargo: Assistente E-mail: rodrigo-100neurose@hotmail.com

AMPARO LEGAL: O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº. 013.108/2023**, vinculado ao **Contrato nº 066/2021**, oriundo do **PREGÃO PRESENCIAL 02/2020 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº03/2020 CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO VALE DO RIO CUIABÁ**, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de forma contínua de serviços de apoio administrativo sendo: Recepção, auxiliar administrativo, Limpeza, Copeiragem, Condução de Veículos, Oficial de Serviços Gerais, com fornecimento de materiais e mão de obra para atender a demanda dos municípios associados ao CIDES - Vale do Rio Cuiabá, conforme Edital e anexos., com respaldo no **Parecer Jurídico Nº 130/PCP/PGM/2023**, e amparado legalmente nos artigos 57, II, 65, §8º ambos da Lei nº 8.666/93.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 099/2021/PMC - PARTES - Município de Cuiabá, através da Controladoria Geral do Município - CGM, neste ato representada pelo Secretário Interino, o Senhor Helio Santos Souza, doravante denominado **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa **OI S/A**, inscrita no CNPJ/ MF nº. 76.535.764/0001-43, representada neste ato pelos seus Representantes, os Senhores Rosalvo Oliveira Da Silva Junior, bem como o Senhor Juvenal Alves Ferreira Neto, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado o presente **2º Termo Aditivo**. **OBJETO: 1.1** O objeto do presente **2º Termo Aditivo** consiste na prorrogação de prazo do contrato, por mais **12 (doze) meses**, com vigência a partir de **31 de março de 2023 a 31 de março de 2024**.

1.2. Reajuste de aproximadamente **5,28%** sobre o valor total do contrato e que corresponde a quantia de **R\$ 1.054,37** (hum mil e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

1.3. Com o reajuste o valor total do contrato passará de **R\$ 19.969,19** (dezenove mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos) para **R\$ 21.023,56** (vinte e um mil, vinte e três reais e cinquenta e seis centavos).

AMPARO LEGAL: O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº. 018.708/2023** vinculado ao **Contrato nº099/2021/PMC**, oriundo do **PREGÃO ELETRÔNICO/REGISTRO DE PREÇOS Nº. 036/2020/PMC**, que tem por objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviço telefônico fixo comutado e serviços vinculados – instalação e assinatura, nas modalidades local, com Discagem Direta A Ramal – DDR, Longa Distância Nacional – LDN e Terminais Não Residenciais, serviços de 0800 – para atender as unidades da Prefeitura Municipal de Cuiabá com ligações originadas de terminais fixos a ser executado de forma contínua, conforme as especificações e condições constantes do Termo de Referência", com respaldo no **Parecer Jurídico anexo aos autos**, e amparado legalmente nos art. 57, II, e 65, §8º ambos da Lei nº 8.666/93.

Secretaria Municipal de Saúde

Portaria

PORTARIA Nº 003/2023/GISC

A INTERVENTORA DO ESTADO NA SAÚDE DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições legais e regulares, instituídas pelo DECRETO Nº 164, de 14 de março de 2023;

CONSIDERANDO a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que em seu Artigo 67, exige que a execução dos contratos seja acompanhada e fiscalizada por um representante da administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização, acompanhamento, supervisão e gestão dos contratos administrativos firmados por esta Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a solicitação de substituição de servidor designado para a função de fiscal de contrato constante no MVP nº 00.032.038/2023-1, CI Nº 089/2023/SAPO/ISC/SMS.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora abaixo relacionada, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar, emitir relatório quando necessário, proceder ao registro de eventuais ocorrências e adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento do objeto, do contrato abaixo:

Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (HPSMC)	
BIOMÉDICO EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA EPP – CT Nº 318/2017	
ELEVAMAT CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA EPP – CT Nº 417/2020	
MEDLAB ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – CT Nº 160/2020	
WHITE MARTINS INDÚSTRIA NORTE LTDA – CT Nº 251/2022	
FISCAL DO CONTRATO	Nome: FLÁVIO JOSÉ DA CUNHA CPF: 861.941.271-04 Matricula: 4919297 Contato: (65) 99950-9210 E-mail: cunhaflavio061@gmail.com
SUPLENTE DO CONTRATO	Nome: DARLENE MAGALHÃES PINHEIRO CPF: 328.906.051-91 Matricula: 4915146 Contato: (65) 99338-3611 E-mail: Darlene_dadasinha@hotmail.com

Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (HPSMC)	
GRIFORT INDÚSTRIA E SERVIÇO DE APOIO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE – CT Nº 625/2019	
FISCAL DO CONTRATO	Nome: ROSA MARIA DA COSTA CPF: 901.279.601-63 Matricula: 4915144 Contato: (65) 99600-4647 E-mail: rosamwbf@gmail.com
SUPLENTE DO CONTRATO	Nome: CELMA ALVARENGA CPF: 873.438.941-53 Matricula: 4876513 Contato: (65) 99243-9889 E-mail: ander3500@hotmail.com

Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (HPSMC)	
CORECO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CT Nº 290/2020	
FISCAL DO CONTRATO	Nome: CELMA ALVARENGA CPF: 873.438.941-53 Matricula: 4876513 Contato: (65) 99243-9889 E-mail: ander3500@hotmail.com



SUPLENTE DO CONTRATO	Nome: ROSA MARIA DA COSTA
	CPF: 901.279.601-63
	Matricula: 4915144
	Contato: (65) 99600-4647
	E-mail: rosamwbf@gmail.com

Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (HPSMC)

S.O.S. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – CT Nº 292/2022

TAKANO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO LTDA – CT Nº 546/2022

FISCAL DO CONTRATO	Nome: BRANCA AURORA MIGUEL PEREIRA
	CPF: 383.469.401-06
	Matricula: 4912707
	Contato: (65) 99941-9171
	E-mail: brancasurora2017@gmail.com

SUPLENTE DO CONTRATO	Nome: DANIELE A. BASTOS NOVAES
	CPF: 982.491-771-34
	Matricula: 4912824
	Contato: (65) 99280-8136
	E-mail: danibnovaes@gmail.com

Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (HPSMC)

SURGERY MT LTDA – CT Nº 435/2022

FISCAL DO CONTRATO	Nome: SELMA ALVES BEZERRA GONÇALVES
	RG: 09247-63
	Matricula: 4904030
	Contato: (65) 99206-3615
	E-mail: selmabe12@hotmail.com

SUPLENTE DO CONTRATO	Nome: DANIELE A. BASTOS NOVAES
	CPF: 982.491-771-34
	Matricula: 4912824
	Contato: (65) 99280-8136
	E-mail: danibnovaes@gmail.com

Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (HPSMC)

AFIP – ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – CT Nº 427/2020

FISCAL DO CONTRATO	Nome: GENILVA DA C.S SANTOS
	CPF: 888.511.171-87
	Matricula: 4912731
	Contato: (65) 99271-7559
	E-mail: genilva.santos@hotmail.com

SUPLENTE DO CONTRATO	Nome: ISAMAR KAROLYNNE MACEDO PINA
	CPF: 826.802.991-91
	Matricula: 4869269
	Contato: (65) 99975-6670
	E-mail: karol.isa@hotmail.com

Art. 2º - A função de Fiscal de Contrato corresponde ao período da contratação.**Parágrafo Único.** Havendo a necessidade de substituir o Fiscal de Contrato, a Unidade demandante dos serviços deverá protocolar junto a Coordenadoria de Contratos a solicitação de substituição, e concomitantemente, indicar novo servidor para exercer tal função.**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de **31/03/2023**.**REGISTRADA,
PUBLICADA,
CUMPRADA-SE.**

Cuiabá, 05 de abril de 2023.

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI

Interventora do Estado na Saúde de Cuiabá

Decreto nº164/2023

Atos do Prefeito**Lei****LEI Nº 6.924 DE 13 DE ABRIL DE 2023.****INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, O "DIA MUNICIPAL DA IGUALDADE FEMININA".****O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**Art. 1º** Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá, o "Dia Municipal da Igualdade Feminina", que será lembrado, anualmente, no dia 26 de agosto.**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 13 de abril de 2023.

EMANUEL PINHEIRO**PREFEITO MUNICIPAL****Ato**

ATO GP Nº 484/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o processo nº 58536/2023;

RESOLVE:

Exonerar a pedido a(o) servidor(a) AMANDA ALVES MENDONÇA BORGES, ocupante do cargo de PROFESSOR(A), matrícula 4899973, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, a partir de 17/03/2023.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRADA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, Terça-feira, 28 de Março de 2023.

Emanuel Pinheiro

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 485/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o processo nº 58629/2023;

RESOLVE:

Exonerar a pedido a(o) servidor(a) TEREZA LUCIANA DO NASCIMENTO ALVES ALMERCE, ocupante do cargo de TÉCNICO EM NUTRIÇÃO ESCOLAR, matrícula 4874803, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, a partir de 09/09/2021, para regularização da vida funcional.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRADA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, Terça-feira, 28 de Março de 2023.

Emanuel Pinheiro

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 486/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o processo nº 58631/2023;

RESOLVE:

Exonerar a pedido a(o) servidor(a) JONATAS PEREIRA DE ARAUJO, ocupante do cargo de TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E INFRAESTRUTURA, matrícula 4919207, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, a partir de 20/03/2023.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRADA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, Terça-feira, 28 de Março de 2023.

Emanuel Pinheiro

Prefeito Municipal



ATO GP Nº 490/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o processo nº 58718/2023;

RESOLVE:

Exonerar a pedido a(o) servidor(a) EZILMARI FERREIRA DE SIQUEIRA, ocupante do cargo de TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E INFRAESTRUTURA, matrícula 4852199, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, a partir de 29/01/2020, para regularização da vida funcional.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, Quarta-feira, 29 de Março de 2023.

Emanuel Pinheiro

Prefeito Municipal

ATO GP Nº 491/2023

O Prefeito Municipal de Cuiabá-(MT), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o processo nº 58844/2023;

RESOLVE:

Exonerar a pedido a(o) servidor(a) NELSON MITSUO JUNIOR HOSI, ocupante do cargo de TÉCNICO EM MULTIMEIOS DIDÁTICOS, matrícula 4874172, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, a partir de 03/02/2020, para regularização da vida funcional.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, Quarta-feira, 29 de Março de 2023.

Emanuel Pinheiro

Prefeito Municipal



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

Secretaria Municipal de Gestão

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT
Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá
<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Recendes qual um rosal,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para vences o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.